



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. A
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Ref.º 15/CGAB/MPAP/2015

Data: 6.janeiro.2015

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de proposta de lei que autoriza o Governo a estabelecer o novo regime jurídico do comércio de artigos com metais preciosos e das contrastarias, a fixar o regime contraordenacional e sancionatório respetivo e a tipificar como crime a prática de determinados atos relacionados com artigos contendo metais preciosos, bem como a simplificar o regime de acesso e de exercício da atividade de ensaiador-fundidor e de avaliador de metais preciosos – *PCM (MF)* – (Reg. PL 514/2014).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 16 de janeiro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim dar cumprimento a medidas previstas no memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 45 Proc. n.º 08.06

Data: 05/01/06 N.º 1471 X



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL 514/2014

2014.12.11

Exposição de Motivos

A presente proposta de lei visa habilitar o Governo a aprovar um novo regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC) visando disciplinar o setor do comércio de artigos com metais preciosos e a prestação de serviços pelas contrastarias, bem como, regular as atividades profissionais de ensaiador-fundidor de metais preciosos e de avaliador de artigos com metais preciosos e gemológicos, assegurando a adequada resposta às recomendações constantes da Resolução da Assembleia da República n.º 9/2013, de 4 de fevereiro.

Com efeito, decorridas várias décadas de vigência do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, e cuja revisão a AR recomendou ao Governo, tendo em conta o desenvolvimento técnico e científico dos processos e métodos de fabrico e marcação de artigos de metais preciosos, bem como a evolução que se registou na sociedade no sentido do aumento de práticas ilícitas de falsificações e burlas relacionadas com a comercialização de artigos com metais preciosos, que exigem um novo quadro normativo, para assegurar a adequada protecção dos legítimos direitos e interesses dos consumidores, o Governo propõe um novo regime jurídico-legal do setor, com o duplo objetivo de melhor regular o exercício do comércio de artigos com metais preciosos, incluindo oriundos de outros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu, a par das actividades mais sensíveis neste setor, como são, as de ensaiador-fundidor e de avaliador de artigos com metais preciosos e gemológicos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Aponta-se o caminho no sentido da introdução de procedimentos simplificados com vista a conferir maior clareza e eficácia na aplicação do regime da colocação no mercado nacional e da comercialização de artigos com metais preciosos, incluindo os artigos com metais preciosos usados. Procura-se, também, clarificar as responsabilidades das entidades competentes, como a INCM, S.A., que integra as contrastarias nacionais, o IPQ e a ASAE, bem como as atividades económicas do setor da ourivesaria nos termos adequados às exigências do conhecimento do tempo atual.

Por outro lado, pretende-se ainda proceder a um reforço dos mecanismos de fiscalização, acompanhado de maior responsabilização dos operadores económicos e das demais entidades intervenientes nos procedimentos. Este reforço dos mecanismos de fiscalização preventiva e sancionatórios passa pela consolidação de regimes dispersos por diversos diplomas, implicando a atenção ao enquadramento penal para a prática de crimes de falsificação, furto e burla relacionados com o setor da ourivesaria e das contrastarias, e também pela revisão do quadro contraordenacional, com o correspondente reforço do regime sancionatório. Com efeito, torna-se necessária a revisão do regime contraordenacional aplicável neste domínio para sistematizar as contraordenações consoante a gravidade da infração, e nessa medida graduar os limites das coimas aplicáveis, em termos que sejam considerados adequados ao modelo de maior exigência e de responsabilização dos operadores económicos.

Cumpre, pois, possibilitar a criação de um novo regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias que consolide um novo quadro jurídico-legal para o setor, no respeito pelas disposições internacionais vigentes na matéria. Assim, o futuro regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC) vai acolher, por remissão expressa, a Convenção sobre o Controlo e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos de que Portugal é parte, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 56/82, de 29 de abril, alterado pelos Decretos números 42/92, de 13 de outubro, 39/99, de 19 de outubro, e pelo Decreto n.º 2/2006, de 3 de janeiro, que aprovou outras emendas à Convenção, entre as quais, a inclusão do paládio na lista dos metais preciosos. De igual foram, o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

RJOC vai adotar as regras de reconhecimento mútuo da marcação de artigos com metais preciosos decorrentes do Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008.

Neste âmbito cumpre também referir a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, a *Diretiva «Serviços»*, transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que é aplicável às atividades de indústria e comércio do setor de ourivesaria e, em especial, aos avaliadores de metais preciosos e gemológicos, e cujo regime, nessa medida o presente diploma harmoniza e consolida.

Merece ainda um especial destaque o Regulamento (CE) n.º 764/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutra Estado-Membro, comumente designado por «Regulamento do Reconhecimento Mútuo», ao abrigo do qual se consagra expressamente que o Sistema Português é um sistema de «autorização prévia», a qual se traduz no registo prévio dos operadores nos termos do regime jurídico a aprovar por meio da presente lei de autorização legislativa.

A presente iniciativa legislativa corresponde também aos objetivos fixados na Resolução da Assembleia da República n.º 9/2013, de 4 de fevereiro, que recomenda ao Governo a revisão do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 57/98, de 16 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 171/99, de 19 de maio, que aprovou o regime de fiscalização e sancionatório das atividades de comércio e indústria de artefactos de metais preciosos, e que inclusivamente, conta com disposições já revogadas por meio de diplomas avulsos, tais como o Decreto-Lei n.º 384/89, de 8 de novembro, 365/99, de 17 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 75/2004, de 27 de março.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

O resultado dos trabalhos de revisão e a consolidação legislativa que resultar no novo regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias vai permitir a aplicação do direito com maior clareza, certeza e segurança, em benefício dos profissionais deste setor, dos agentes de fiscalização, e afinal, dos consumidores de artigos com metais preciosos, que merecem a tutela dos seus legítimos interesses por parte do Estado, cumprindo-se um dos objetivos naturais do Estado de Direito.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Comissão de Regulação do Acesso a Profissões, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, do Conselho Nacional do Consumo, da Associação da Defesa do Consumidor – DECO, bem como das Associações mais representativas do setor de ourivesaria e da relojoaria de Portugal, tais como, a Associação Portuguesa da Indústria de Ourivesaria, a Associação de Comerciantes do Porto - Divisão de Ourivesaria e Relojoaria, a Associação Comerciantes Ourivesaria e Relojoaria do Sul, a Associação Nacional de Ourives e Relojoeiros, a Associação de Comerciantes e Avaliadores Diamantes e outras Pedras Preciosas, Associação Portuguesa de Joalheria Contemporânea.

Assim:

Nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida ao Governo autorização para aprovar um regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias que inclua a regulação das profissões de responsável técnico de ensaiador- fundidor de artigos com metais preciosos e de avaliador de artigos com metais preciosos e materiais gemológicos, bem como estabelecer um novo regime contraordenacional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 2.º

Sentido e extensão

1- A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida ao Governo para legislar nos seguintes termos:

- a) Simplificar os regimes de acesso e de exercício de atividades de indústria e comércio de artigos com metal precioso, de ourivesaria, artista de ourivesaria, armazenista de ourivesaria, retalhista de ourivesaria com ou sem estabelecimento, retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso usado, casa de penhores, corretor de ourivesaria;
- b) Regular as profissões de responsável técnico de ensaiador - fundidor de metais preciosos e de avaliador de metais preciosos e materiais gemológicos;
- c) Prever e punir como crime, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 269.º do Código Penal a falsificação, contrafação ou uso abusivo:
 - i) Dos punções de contrastaria;
 - ii) Dos punções de garantia de toque dos metais dos artigos com metal precioso aprovados em convenções ou acordos internacionais de que o Estado Português seja ou venha a ser contratante ou aderente;
 - iii) Da marca comum de controlo prevista na Convenção sobre o Controlo e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos, de que Portugal é Parte;
 - iv) Dos punções de responsabilidade ou equivalente, aprovados pela Contrastaria.
- d) Prever e punir como crime, nos termos do n.º 2 do artigo 269.º do Código Penal, a aquisição, receção e depósito, importação, ou qualquer outro modo de introdução em território português para si ou para outra pessoa, os objetos referidos na alínea anterior, quando falsos ou falsificados;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e)* Aprovar um regime sancionatório diverso do constante do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro aplicável às atividades do setor da ourivesaria, e às atividades de comércio e indústria de artefactos com metais preciosos;

2- No uso da autorização legislativa conferida pela alínea *e)* do n.º 1, pode o Governo:

- a)* Tipificar as contraordenações em leves, graves e muito graves;
- b)* Estabelecer limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis a pessoas singulares nos seguintes termos:
- i)* De € 700 a € 2 500, nos casos de infração leve;
 - ii)* De € 2 700 a € 7 000, nos casos de infração grave;
 - iii)* De € 7 200 a € 20 000, nos casos de infração muito grave;
- c)* Estabelecer limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis a pessoas coletivas nos seguintes termos:
- i)* De € 5 000 a € 10 000, nos casos de infração leve;
 - ii)* De € 10 200 a € 37 000, nos casos de infração grave;
 - iii)* De € 37 200 a € 200 000, nos casos de infração muito grave;
- d)* Estabelecer a possibilidade de adoção de medidas cautelares de interdição de exercício de atividade e encerramento de estabelecimentos e armazéns até decisão em procedimento contraordenacional;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e) Estabelecer a possibilidade de prever como sanções acessórias:
- i) A interdição, entre dois a dez anos, do exercício de profissão ou atividade em causa;
 - ii) O encerramento do estabelecimento até 2 anos;
 - iii) A suspensão, até cinco anos, de licenças ou autorizações, incluindo os registos e títulos profissionais;
 - iv) A inutilização ou o amassamento dos objetos apreendidos;
 - v) A privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos
- f) Estabelecer a possibilidade de adoção de medidas cautelares pelas autoridades policiais e pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) de apreensão de artigo com metal precioso que seja encontrado no mercado sem a marca de contrastaria e a marca de toque, quando aquela não inclua o toque, até decisão em procedimento contraordenacional;
- g) Estabelecer a possibilidade de as autoridades policiais e a ASAE poderem entrar nas instalações abertas ao público, em que se proceda à compra e venda a particulares de artigos com metal precioso usados e de subprodutos novos deles resultantes, em horário de funcionamento, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas atribuições, sendo aplicável o disposto nos artigos 30.º, 31.º, e 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, bem como a possibilidade de:
- i) Solicitar os documentos comprovativos das compras e vendas realizadas nos estabelecimentos de compra e venda a particulares de artigos com metal precioso usados e de subprodutos novos deles resultantes e proceder à sua apreensão;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- ii)* Apreender artefactos ou subprodutos novos deles resultantes que possam ser utilizados como meio de prova, nomeadamente de crimes de branqueamento de capitais, roubo, furto ou recetação;
- iii)* Determinar o encerramento temporário das instalações, sempre que se verifique a existência de fortes indícios da prática de crime de branqueamento de capitais, roubo ou furto, ou receptação, ou em caso de flagrante delito, sendo aplicável o disposto no artigo 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.

Artigo 4.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

{7F6F187E-119C-4FE2-98C5-9ED815E205AA}



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

De entre as medidas a serem previstas num novo regime jurídico, destaca-se a consolidação de um regime jurídico do exercício da atividade de compra e venda de artigos com metais preciosos, com o objetivo de tornar mais claras as exigências legais para o setor, e tornar mais transparente a sua atuação perante a concorrência e os consumidores, cujos legítimos direitos e interesses devem ser merecedores de tutela por parte do Estado, tendo para o efeito sido reforçado o conjunto dos mecanismos de fiscalização e regime sancionatório, numa clara aposta no desincentivo de práticas de crime de falsificação, receptação, entre outros, bom como no que se refere ao regime contra-ordenacional e sancionatório.

Outra medida que importa enfatizar será a relativa à compra e venda de artigos com metais preciosos em segunda mão, matéria que pela primeira vez merece a devida atenção por parte do legislador, pela consagração do princípio da admissibilidade da venda destes objetos nos mesmos locais de venda de artigos em primeira mão, as tradicionais ourivesarias ou outros, desde que legalmente habilitados, mas na condição da prévia verificação do cumprimento dos requisitos específicos em termos da separação total dos artigos, quer em exposição para venda ao público, quer no estabelecimento ou em armazém, da identificação e exposição perante e acessível ao público de toda a informação correspondente às cotações dos metais preciosos em primeira e em segunda mão, certificação das avaliações dos artigos de metais preciosos em segunda mão por parte de avaliadores devidamente credenciados pelos organismos oficiais competentes, entre outros. A organização dos procedimentos administrativos para o reconhecimento das atividades de ensaiador-fundidor de artigos de metais preciosos e de avaliador de metais preciosos e gemas constitui uma garantia adicional de segurança para os consumidores, que cumpre destacar.

Também a possibilidade de centralização da submissão de pedidos de registo dos operadores e industriais de ourivesaria e de outras comunicações dirigidas à INCM no Balcão do Empreendedor proporcionam a redução substancial de custos, encargos e tempos de espera.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Por último, não pode deixar de ser feita uma referência à manutenção e reforço das responsabilidades cometidas às Contrastarias nacionais na aplicação das normas do novo regime, e cujo desempenho sério e diligente das responsabilidades que lhes foram sendo cometidas ao longo de quase dois séculos de logrou o reconhecimento singular de Portugal como referência no setor da ourivesaria e da marcação de artefactos de metais preciosos, contribuindo para a protecção e dignificação do trabalho dos industriais de ourivesaria, património que devemos manter e reforçar.

{7F6F181F-119C-4FE2-98C5-9ED815E205AA}



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Desde muito cedo o Estado procurou meios de controlar a composição dos artefactos de metais preciosos e a sua proveniência, pela aposição de marcas distintivas das casas reconhecidas como aptas a trabalhar e a moldar esses metais preciosos. Tais marcas foram recebendo a designação de *marca de contrastaria*, numa alusão a que a marcação de um determinado símbolo na peça garante a autenticidade e a distinção da origem do seu fabricante, assegurando a proteção dos consumidores, adquirentes desses artefactos, por oposição a tentativas de fabrico e de venda de artefactos falsificados nos toques legais dos respetivos metais preciosos.

Com efeito, as primeiras leis de regulação do setor da ourivesaria datam do século XIII, no reinado de D. Afonso II, e sucessivamente foram sendo adotadas outras medidas, como o sistema dos Contrastes Municipais, e mais tarde, a criação das *repartições de Contrastaria* de Lisboa e do Porto, em 1882. As *Contrastarias* surgem em 1938, e em 1972 são integradas, como serviços oficiais autónomos, na Imprensa Nacional – Casa da Moeda. O *Regulamento das Contrastarias*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, marcou uma época de renovação e de florescimento do setor da ourivesaria, constituindo uma referência para o setor ao nível interno, e também ao nível internacional, pela influência que teve na construção de outros regimes legais aplicáveis no domínio da contrastaria de artefactos de metais preciosos.

Sem embargo do que antecede, em áreas com um nível elevado de interdependência e de aperfeiçoamento tecnológico como esta, a evolução da técnica, o desenvolvimento de novos métodos de fabrico e de autenticação dos metais preciosos e do seu toque foram determinando adaptações do Regulamento das Contrastarias, e pelo Decreto-Lei n.º 57/98, de 16 de março, admitiram-se novos toques legais e o reconhecimento de marcas de países do Espaço Económico Europeu. Já pelo Decreto-Lei n.º 171/99, de 19 de maio, foram transferidas as competências de fiscalização e sancionatórias para a Inspeção-Geral das Atividades Económicas (IGAE) e para a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, mais tarde unificadas na Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

No presente, a necessidade de um novo regime jurídico para o setor das actividades económicas na área da ourivesaria, e a revisão do papel das contrastarias é uma evidência, quer devido ao aparecimento de novos produtos com potencial de mercado que resultam da junção de metais preciosos com outros tipos de metal, como por força das novas tecnologias de ensaio dos metais e de marcação dos artigos. Concretamente, o aumento da oferta de artigos fabricados com partes de metais preciosos e de metais comuns, à margem das regras tradicionais que presidem ao fabrico dos artefactos de metais preciosos, impõe que seja considerado um novo segmento de mercado sujeito ao adequado controlo pelas Contrastarias, a fim de se preservar a confiança dos consumidores na composição dos artigos que adquirem.

O novo RJOC impõe-se também pela necessidade de evolução na regulamentação das atividades do comércio e indústria da ourivesaria, uma área que não está abrangida por legislação harmonizada ao nível da União Europeia, mas que não que respeita ao Regulamento (CE) n.º 764/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho, que estabelece procedimentos relacionados com a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados nos Estados-Membros da União Europeia, tem no presente diploma a concretização dessas disposições. Por outro lado, a Convenção sobre o Controlo e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos, aprovada através do Decreto n.º 56/82, de 29 de abril, nos termos da qual foi criada a *marca comum de controlo* e que contém outras normas técnicas para o ensaio e a marcação de artefactos de metais preciosos com vista a facilitar o comércio internacional destes artigos, mantendo a proteção dos consumidores, determina que os artefactos de metais preciosos devem ser submetidos, em cada país, ao controlo de um organismo de ensaio e marcação independente do sector da ourivesaria, designado por cada Estado. No caso português, as Contrastarias de Lisboa e do Porto foram indicadas como sendo as entidades com competência exclusiva para proceder à marcação de artigos de metais preciosos com a Marca Comum de Controlo. Assim, e no que respeita às entidades competentes para a aplicação do presente RJOC, a INCM, S.A., porque integra as Contrastarias, assume a qualidade de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

«organismo de ensaio e marcação independente» no quadro interno e para efeitos de reconhecimento ao nível do espaço europeu e dos acordos e convenções de que o Estado Português é parte contratante, e são eliminadas as atuais barreiras territoriais ao acesso às Contrastarias, cujas competências são, aliás, desenvolvidas e clarificadas nos serviços de interesse público que asseguram, a par de outros serviços que prestem em regime de concorrência

Em síntese, o presente diploma aprova o novo regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC) e de entre as principais inovações introduzidas pelo presente diploma ao nível do comércio de artigos com metais preciosos salienta-se a eliminação da limitação territorial até hoje imposta por lei aos retalhistas mistos, a possibilidade de comercialização de artigos com metais preciosos compostos, a previsão do aumento do peso dos artigos de metais preciosos dispensados de marcação, a possibilidade de aposição de marcas comerciais nos artigos mediante determinadas condições, a disciplina do comércio electrónico de artigos com metais preciosos, o procedimento de registo dos operadores abrangidos pelo âmbito de aplicação do diploma junto das Contrastarias, através do Balcão do Empreendedor, o estabelecimento de normas para a atividade de compra e venda de artigos com metal precioso usados, a obrigatoriedade de posse do livro de reclamações pelos agentes económicos do setor de ourivesaria, bem como o incremento das obrigações de informação visíveis ao público nos locais de venda, e de divulgação de pelos canais eletrónicos.

No que respeita ao novo regime sancionatório merece destaque a densificação das práticas que podem constituir crime ou contraordenações, estas classificadas de leves, graves e muito graves, com a correspondente graduação dos limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis, assumindo-se a intenção de um efetivo efeito dissuasor da prática da infração mediante a cominação de uma sanção proporcional.

O presente diploma, que consagra o regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC) acolhe as recomendações constantes da Resolução da Assembleia da República n.º 9/2013, de 4 de fevereiro, que recomendou ao Governo a revisão do Regulamento das Contrastarias no



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

sentido da introdução de novos instrumentos e procedimentos, com vista a facilitar a investigação e a disponibilização de informação no âmbito da defesa do consumidor, bem como a criação de um novo modelo de matrículas dos operadores económicos do setor, de ora em diante designado por registo, e a sua conexão com o *Balcão do Empreendedor*. Visa-se, ainda, com o presente RJOC conformar os procedimentos que devem ser observados pelos regimes de acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional previstos no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE. O regime estabelecido no presente decreto-lei acolhe também o Regulamento (CE) n.º 764/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho, que estabelece procedimentos relacionados com a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutros Estados-Membros da União Europeia.

O teor do presente diploma foi objeto de notificação à Comissão Europeia, ao abrigo da Diretiva n.º 98/34/CE, de 22 de junho, alterada pela Diretiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de abril.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Comissão de Regulação do Acesso a Profissões, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, da Associação da Defesa do Consumidor – DECO, bem como das associações representativas do setor da ourivesaria.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º ____/____, de ____ de _____, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Seção I

Objeto, âmbito e definições

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 - O presente diploma estabelece o regime jurídico da ourivesaria e da contrastaria (RJOC), fixando as normas sobre fabrico, marcação, ensaio e toque legal de artigos com metais preciosos, bem como sobre a colocação no mercado e o comércio desses artigos, e estabelece as condições do exercício de certas actividades económicas relativas a artigos com metais preciosos, e o correspondente regime de fiscalização e sancionatório.
- 2 - O presente diploma disciplina as profissões de responsável técnico de ensaiador- fundidor de artigos com metais preciosos e de avaliador de artigos com metais preciosos e materiais gemológicos.
- 3 - O presente diploma não se aplica aos artigos com metais preciosos destinados a uso científico, técnico, dentário ou médico, bem como a moedas de metal precioso, de curso legal ou antigas, os quais são regidos por legislação própria.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Acrescentamento» - o ato de ligar a um artigo com metal precioso marcado com os punções de contrastaria, qualquer outro artefacto ou pertence, ou ainda só parte dele, não marcado com os referidos punções;
- b) «Artigos com metal precioso» - os artefactos de metal precioso, os artefactos compostos, as medalhas e objetos comemorativos de metal precioso, as barras de metal precioso, abreviadamente designados por *artigos*;
- c) «Artefactos compostos» - os artefactos constituídos por partes de metal precioso e partes de metal comum, fora dos casos a que se refere o requisito técnico previsto no n.º 1 alínea h) do artigo 57.º usados por razões decorativas;
- d) «Artefactos de bijuteria» - os artefactos de metal comum;
- e) «Artefactos de metal precioso» ou «artefactos de ourivesaria» - os artefactos constituídos por metais preciosos ou pelas respectivas ligas, adornados ou não com pedras, pérolas, esmaltes ou outros materiais não metálicos, incluindo os artefactos mistos de metal precioso e relógios de metal precioso;
- f) «Artefactos mistos de metal precioso» - artefactos com partes de diferentes metais preciosos;
- g) «Artefactos de ourivesaria de interesse especial» - artefactos de ourivesaria de reconhecido merecimento arqueológico, histórico ou artístico que tenham sido fabricados em território nacional anteriormente à criação das Contrastarias e os que contenham marcas de extintos contrastes municipais;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* «Artigos com metal precioso usados» - artigos com metal precioso comercializados em segunda mão;
- i)* «Artefactos revestidos ou chapeados» - artefactos que têm a superfície revestida ou chapeada por uma camada de metal precioso ou de uma liga deste metal, aplicada, de maneira indissociável, sobre um suporte composto de outro metal precioso ou comum, a todo o artefacto ou na parte deste, por um processo químico, eletroquímico ou mecânico, sendo que:
- i)* Os artefactos revestidos ou chapeados cujo metal base seja metal precioso de toque legal, são considerados artefactos de metal precioso;
 - ii)* Os artefactos revestidos ou chapeados sobre metal comum, nos quais se incluem os artefactos designados por bilaminados, as casquinhas, os plaqués, os dourados e os prateados, não são considerados artefactos de metal precioso;
- j)* «Artigos com metal precioso importados» - os artigos com metal precioso adquiridos a fornecedores de países terceiros para colocação no mercado nacional;
- k)* «Artigos com metal precioso exportados» - os artigos com metal precioso fornecidos a países terceiros a partir do território nacional, no âmbito de atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;
- l)* «Autocolante de toque» - a etiqueta autocolante com a marca de contrastaria, indicativa dos metais e toques;
- m)* «Barra de metal precioso» - o produto resultante da fundição de um ou mais metais preciosos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- n)* «Contrastarias» - os serviços oficiais e técnicos integrados na Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A. (INCM), que asseguram o ensaio e a marcação dos artigos com metais preciosos, bem como, a aposição da marca de garantia do toque legal desses artigos, e exercem as demais competências previstas no presente RJOC;
- o)* «Distribuidor» ou «Distribuidor de artigo com metal precioso» - a pessoa singular ou coletiva estabelecida no Espaço Económico Europeu que, no circuito comercial e além do importador, disponibiliza um artigo no mercado, a título oneroso ou gratuito, sem alterar as suas características;
- p)* «Disponibilização no mercado de artigo com metal precioso» - a colocação, distribuição ou utilização no mercado nacional de um artigo com metal precioso, no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;
- q)* «Exportação de artigo com metal precioso» - o fornecimento a um país terceiro, no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito, de artigo com metal precioso a partir do território nacional;
- r)* «Exportador de artigo com metal precioso» - a pessoa singular ou coletiva responsável pela exportação a partir do território nacional de artigo com metal precioso;
- s)* «Filigrana» - o resultado do trabalho executado com dois ou mais fios de um metal precioso, torcidos, batidos e ligados entre si com solda, na quantidade indispensável à consolidação do conjunto, de modo a obter um tecido rendilhado;
- t)* «Importação de artigo com metal precioso» - a colocação em livre prática ou no consumo no território aduaneiro da União Europeia, através do território nacional, de um artigo com metal precioso proveniente de país terceiro;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- u)* «Importador de artigo com metal precioso» - a pessoa singular ou coletiva responsável colocação em livre prática ou no consumo no território aduaneiro da União Europeia, através do território nacional, de um artigo com metal precioso proveniente de país terceiro;
- v)* «Liga de metal precioso» - a solução sólida contendo, pelo menos, um metal precioso;
- w)* «Lote» - o conjunto de artefactos do mesmo metal ou idêntica combinação de metais, de igual toque legal e denominação, obtidos pela mesma técnica de fabrico, ou da combinação do mesmo metal precioso e metal comum;
- x)* «Marca» - a impressão em relevo aposta por um punção ou gravada por laser no artigo com metal precioso;
- y)* «Marca de contrastaria» - a marca aposta por um punção, gravada por laser ou impressa numa etiqueta autocolante que identifica a contrastaria que efetua a marcação do artigo com metal precioso e, em geral, o metal precioso e o toque legal em causa;
- z)* «Marca de responsabilidade de fabrico ou equivalente» - a marca aposta por um punção de responsabilidade ou gravada por laser, identificadora do responsável pela introdução no mercado do artigo com metal precioso;
- aa)* Marca de toque - a marca aposta por um punção ou gravada por laser que identifica o toque legal em causa em algarismos árabes;
- bb)* «Materiais gemológicos» - gemas, substâncias orgânicas e produtos artificiais usados em joalharia ou em objetos decorativos, nos termos do “The Gemstone Book” da Confederação Mundial de Joalharia;
- cc)* Matriz- Cunho em aço gravado com o desenho do punção;
- dd)* «Medalhas e objetos comemorativos em metal precioso» - os artigos em metal precioso obtidos por meio de estampagem, de fundição ou de montagem;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- ee)* «Metais comuns» - todos os metais, exceto os metais preciosos;
- ff)* «Metais preciosos» - a platina, o ouro, o paládio e a prata, assim indicados por ordem decrescente de preciosidade;
- gg)* «Organismo de ensaio e marcação independente» - a “Contrastaria” na aceção da antecedente alínea n), bem como a entidade competente de outro país que exerce as funções de contrastaria, incluindo a realização de ensaios e análises, bem como a marcação dos artigos com metais preciosos que constitua a garantia de toque legal desses artigos e cuja gestão e pessoal administrativo e técnico seja independente de quaisquer círculos, grupos ou pessoas com interesses, direta ou indiretamente, ligados a esta área de atividade;
- hh)* «Passagem de marca» - o ato de ligar, a um artigo com metal precioso carecido de marca de contrastaria, ou de marca equivalente, feita por organismo de ensaio e marcação independente, qualquer outro artefacto ou parte dele, do mesmo ou de diferente toque, que contenha uma das referidas marcas;
- ii)* «Punção» - ferramenta metálica feita de aço que contém numa das extremidades uma gravura invertida, a qual é utilizada para aplicar marcas;
- jj)* «Punção de contrastaria» - o punção que contém a gravura correspondente à Contrastaria ou ao organismo de ensaio e marcação independente que a utiliza e, que corresponde, em geral, a um determinado metal e toque legal, utilizado para certificar os artigos com metais preciosos com toques legais, nos termos e para os efeitos previstos no presente diploma;
- kk)* «Punção de responsabilidade, de fabrico ou equivalente» - punção que contém a gravura identificadora do responsável pela colocação do artigo com metal precioso no mercado nacional;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- ll) «Toque» - o conteúdo de um dado metal precioso, medido em termos de partes por mil (milésimas), em peso de liga;
- mmm) «Toque legal» - o conteúdo mínimo de um dado metal precioso, medido em termos de partes por mil (milésimas), em peso de liga, definido nos termos do presente diploma;
- mm) «Relógio de metal precioso» - o relógio cuja caixa é feita de metal precioso;
- oo) «Subproduto novo resultante de artigos com metal precioso usados» - o artigo com metal precioso não transformado, em forma de barra, lâmina ou outro artigo com metais preciosos que resulte da fundição de artigos com metal precioso usados e adquiridos a um particular.

Artigo 3.º

Autorização Prévia

O regime de colocação no mercado nacional de artigos com metal precioso obedece a um procedimento de autorização prévia tal como definido no Regulamento (CE) n.º 764/2008 de 9 de julho, competindo às Contrastarias assegurar o seu cumprimento nos termos dos artigos 7.º e 8.º do presente diploma.

Seção II

Contrastarias

Artigo 4.º

Contrastarias

1 - As Contrastarias definidas nos termos da alínea n) do artigo 2.º são serviços oficiais integrados na INCM e os seus colaboradores estão sujeitos aos impedimentos constantes do Código do Procedimento Administrativo, não podendo desenvolver qualquer atividade industrial, comercial, de importação ou de exportação relativas a artigos com metais preciosos, seja diretamente, seja por interposta pessoa, individualmente, ou por meio de uma sociedade comercial.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Sem prejuízo da sua natureza de serviços integrados na INCM, as Contrastarias gozam de total independência técnica face à gestão da INCM.
- 3 - As Contrastarias encontram-se distribuídas pelo território nacional do seguinte modo:
- a) A Contrastaria de Lisboa, que abrange os distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e as Regiões Autónomas dos Açores e Madeira;
 - b) A Contrastaria do Porto, que inclui a Delegação de Gondomar, e abrange os distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.
- 4 - Cada Contrastaria é dirigida por um Chefe de Contrastaria, o qual reporta ao Diretor das Contrastarias, nomeado pelo Conselho de Administração da INCM.
- 5 - Os particulares e os operadores económicos podem recorrer aos serviços de qualquer Contrastaria, independentemente da sua situação geográfica.
- 6 - Por despacho do membro do Governo responsável da área das finanças podem ser criadas outras Contrastarias em qualquer parte do território nacional, ou fora dele, desde que a expansão e o desenvolvimento da indústria ou do comércio de ourivesaria o justifiquem.

Artigo 5.º

Missão e competências

- 1 - As Contrastarias tem por missão assegurar o serviço público de garantir a espécie e o toque dos metais preciosos, certificar os profissionais para o exercício das atividades de responsável técnico de ensaiador-fundidor de metais preciosos e de avaliador de metais preciosos e materiais gemológicos, com vista a assegurar a defesa dos consumidores e o cumprimento das disposições do presente diploma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Sem prejuízo de outras competências que lhes sejam atribuídas por lei, as Contrastarias detêm as seguintes competências exclusivas:

- a) Confirmar a marca comum de controlo ou as marcas de garantia de toque reconhecidas nos termos dos artigos 9.º e 10.º;
- b) Ensaiar e marcar, pela aposição da marca de contrastaria e marca de toque, quando aquela não inclua o toque, os artigos com metal precioso, de forma a garantir a espécie e o toque dos respetivos metais preciosos;
- c) Aprovar os punções de responsabilidade nos termos previstos no presente diploma;
- d) Efetuar o registo dos operadores económicos do setor de ourivesaria nos termos previstos no presente diploma e organizar e manter atualizado o registo informático desses operadores e dos respetivos punções de responsabilidade aprovados;
- e) Prestar serviços de peritagens de artigos com metais preciosos nos termos previstos no presente diploma;
- f) Prestar informação técnica sobre a legalização de artigos com metal precioso;
- g) Integrar a composição de comissões técnicas e jurídicas representativas de Portugal junto de organizações e instâncias internacionais referentes à atividade das Contrastarias, mediante indicação do Governo, em termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 - Compete às Contrastarias de Lisboa e do Porto exercer as faculdades inerentes à qualidade de organismo de ensaio e marcação independente nos termos e para os efeitos das disposições do presente diploma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 6.º

Serviços adicionais

1 - Qualquer pessoa singular ou coletiva pode solicitar às Contrastarias a prestação de outros serviços não previstos no presente diploma desde que respeitem à atividade destas e dos serviços técnicos da INCM, nomeadamente os seguintes:

- a) Informações e exames aos metais e marcas das peças apresentadas;
- b) Ensaio químicos sobre os artigos apresentados;
- c) Marcação a laser;
- d) Realizar serviços de ensaio e marcação fora das instalações das Contrastarias;
- e) Efetuar análises de metais preciosos ou de outros materiais para quaisquer entidades;
- f) Produzir os punções de responsabilidade solicitados pelos operadores económicos habilitados para o efeito nos termos do presente diploma;
- g) Prestar serviços de assistência técnica aos operadores económicos ;

2 - As contrastarias asseguram o exercício de todas as demais atividades que a INCM delibere cometer-lhes na esfera das suas competências técnicas.

3 - Os preços dos serviços mencionados nos números anteriores são aprovados pelo Conselho de Administração da INCM, e publicitados no respetivo Portal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO II

Colocação no mercado e comercialização de artigos com metal precioso

Artigo 7.º

Requisitos da colocação no mercado

- 1 - A colocação no mercado do território nacional de artigos com metal precioso depende da verificação de conformidade desses artigos com os requisitos previstos no presente diploma, no respeitante:
 - a) À aposição da marca de contrastaria e marca de toque, quando aquela não incluir o toque;
 - b) À aposição da marca de responsabilidade, de fabrico ou equivalente, aprovada ou depositada na Contrastaria;
 - c) À confirmação da marca comum de controlo e das marcas reconhecidas como equivalentes, nos termos dos artigos 9.º e 10.º;
 - d) Aos requisitos técnicos previstos nos artigos 55.º a 59.º.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o procedimento de autorização prévia foi efetuado quando o artigo com metal precioso apresente a marca de contrastaria e a marca de toque, quando aquela não inclua o toque.
- 3 - A identificação do responsável pela colocação do artigo com metal precioso no mercado nacional e a aprovação ou o depósito das respetivas marcas, nos termos previstos no presente diploma, são também requisitos de cumprimento obrigatório de que depende a colocação no mercado desses artigos.
- 4 - Constitui contra – ordenação muito grave a colocação no território nacional de artigos com metal precioso em violação do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3 do presente artigo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 8.º

Marcação de artigos com metal precioso

- 1 - As disposições do presente diploma relativas à aposição de marca de contrastaria e marca de toque, quando aquela não inclua o toque, nos artigos com metal precioso e aos requisitos técnicos são de cumprimento obrigatório prévio à colocação no mercado do território nacional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, e da aplicação do regime constante dos artigos 9.º a 12.º, nos casos neles previstos.
- 2 - No caso de artefactos de ourivesaria de interesse especial, o disposto no número anterior é assegurado pela aposição da marca de punção de contrastaria que lhes é exclusivamente reservada, podendo a Contrastaria solicitar o recurso a um perito externo para reconhecimento do merecimento histórico, arqueológico ou artístico.
- 3 - Para os artefactos de reduzidas dimensões, e desde que se encontrem asépticamente embalados, o disposto no n.º 1 é assegurado por meio da aposição de um «Autocolante de toque» na embalagem.
- 4 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos artigos com prata de peso igual ou inferior, a 2 gramas.
- 5 - Constitui contra – ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

Artigo 9.º

Artigos de Estados contratantes de Convenção ou acordo Internacional

- 1 - Tendo em vista a sua livre disponibilização no mercado do território nacional, consideram-se legalmente marcados os artigos com metal precioso provenientes de um Estado contratante de convenção ou acordo internacional de que o Estado Português seja signatário ou aderente, desde que tais artigos tenham apostas, nas precisas condições fixadas por esses instrumentos, a marca comum de controlo e outras que nos termos neles definidos sejam consideradas necessárias e suficientes à respectiva livre circulação nos demais países contratantes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 10.º

Artigos provenientes de outros Estados membros

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os artigos com metal precioso provenientes de um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu encontram-se marcados e podem ser colocados no mercado nacional sem necessidade de ensaio e de marcação pela Contrastaria, desde que cumpram os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Tenham apostas as seguintes marcas:
 - i) Marca de responsabilidade, de fabrico ou equivalente;
 - ii) Marca de contrastaria e marca de toque, quando aquela não inclua o toque.
- b) Depósito na Contrastaria do documento comprovativo do registo da respetiva marca de responsabilidade, de fabrico ou equivalente no país que efetuou o controlo e a garantia de qualidade;
- c) Reconhecimento pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ), mediante parecer favorável do Diretor da Contrastaria, dos seguintes requisitos cumulativos:
 - i) O conteúdo informativo das marcas de garantia de toque, «marca de contrastaria e marca de toque», é equivalente ao das marcas de garantia de toque estabelecidas no presente diploma;
 - ii) O conteúdo informativo das marcas de garantia de toque («marca ou marcas de contrastaria e marca de toque») não é suscetível de induzir em erro o consumidor;
 - iii) As condições de marcação das marcas de garantia de toque, aplicadas por um organismo de ensaio e marcação independente no país que efetuou o controlo e a garantia de qualidade, são equivalentes às estabelecidas no presente diploma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Para efeitos do disposto na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1, as marcas de contrastaria e de toque podem ser apostas numa única marca ou em marcas separadas.
- 3 - Os artigos com metais preciosos provenientes de um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que se encontrem dispensados de marcação nos termos da respetiva legislação, mas que não estejam dispensados de marcação ao abrigo da legislação portuguesa, devem ser previamente ensaiados e marcados numa Contrastaria portuguesa ou na Contrastaria do país de origem reconhecida, a fim de poderem ser colocados no mercado nacional.
- 4 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nas alíneas a), b), ou c) do n.º 1, bem como no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 11.º

Depósito de marcas de responsabilidade

- 1 - As entidades estabelecidas num Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que possuam marcas de responsabilidade registadas nos respetivos países e que pretendam marcar os seus artigos nas Contrastarias para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, devem solicitar ao Chefe da Contrastaria o depósito das suas marcas de responsabilidade.
- 2 - O requerimento de depósito deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Identificação completa do titular requerente, ou cópia do documento de constituição da sociedade, consoante o titular seja uma pessoa singular ou coletiva;
 - b) Documento comprovativo do registo da marca de responsabilidade no país de origem, em nome do titular requerente, legalmente certificado;
 - c) Duas pequenas chapas metálicas com as marcas de responsabilidade cujo depósito se requer.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - A Contrastaria apenas pode aceitar o depósito de marcas de responsabilidade cujos desenhos não sejam susceptíveis de serem confundidos com os desenhos das marcas de Contrastaria.
- 4 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1.

Artigo 12.º

Princípio da reciprocidade

- 1 - Compete ao IPQ, por sua iniciativa, e, ou, sempre que lhe for solicitado pela INCM, , pedir o reconhecimento das marcas de contrastaria portuguesas aos Estados – membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e países terceiros.
- 2 - Para efeito do disposto no número anterior, quando a iniciativa seja do IPQ, o Diretor das Contrastarias é sempre previamente informado.
- 3 - Quando o IPQ receber um pedido de reconhecimento de marca de contrastaria proveniente de uma autoridade competente de um Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve solicitar, de imediato, um equivalente pedido de reconhecimento de marca a essa autoridade, de forma a assegurar o reconhecimento mútuo de marcas de Contrastaria em ambos os países.
- 4 - O IPQ pode celebrar acordos de reconhecimento mútuo de marcas de contrastaria com as autoridades competentes de outros Estados – membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e de países terceiros que disponham dos organismos de ensaio e marcação independentes e cujo conteúdo informativo das marcas de garantia e de toque, e respetivas condições da sua aplicação, sejam equivalentes aos das Contrastarias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5 - É reconhecido como organismo de ensaio e marcação independente para efeito da aplicação do regime constante do presente diploma e para efeito da aplicação da Convenção sobre o Controlo e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos, a entidade competente de outro país que aí exerça a missão e as atribuições equiparadas às das Contrastarias, incluindo a realização de ensaios e análises, e a marcação dos artigos com metais preciosos que constitua a garantia de toque legal desses artigos

CAPÍTULO III

Toques legais dos metais preciosos e marcas de contrastaria

Secção I

Toques

Artigo 13.º

Toques legais de metais preciosos

1 - Os toques legais dos metais preciosos que entram na composição dos artigos com metal precioso para colocação no mercado em território nacional são os seguintes:

- a) Platina: 999‰, 950‰, 900‰, 850‰;
- b) Ouro: 999‰, 916‰, 800‰, 750‰, 585‰, 375‰;
- c) Paládio: 999‰, 950‰, 500‰;
- d) Prata: 999‰, 925‰, 835‰, 830‰, 800‰.

2 - Só são admitidos para colocação no mercado e comercialização em território nacional artigos com metal precioso com toques iguais ou superiores aos indicados no número anterior desde que tais artigos sejam marcados pelo organismo de ensaio e marcação independente de um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, reconhecido nos termos do artigo 10.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Não são admitidas tolerâncias para menos em qualquer um dos toques previstos no n.º 1.
- 4 - As barras de metal precioso são marcadas com o toque determinado pelo correspondente ensaio .
- 5 - Constitui contraordenação muito grave a exposição e, ou, a venda ao público de artigos com metal precioso em violação do disposto em qualquer uma das alíneas do n.º 1, bem como nos números 2, 3 e 4 do presente artigo.

Artigo 14.º

Toques legais de artefactos de ourivesaria de interesse especial

- 1 - O toque mínimo dos metais preciosos de artefactos de ourivesaria de interesse especial marcados com punções de extintos contrastes municipais é 750‰.
- 2 - Os metais preciosos que entrem na composição dos artefactos de ourivesaria de interesse especial podem ter qualquer toque para a sua colocação no mercado em território nacional, desde que não inferior a 375‰.
- 3 - A existência de quaisquer acessórios de metal comum de presumível aplicação à data do fabrico do artefacto, ou de soldaduras de reparação que não afetem notoriamente o mérito da peça, não pode constituir um motivo autónomo impeditivo da marcação dos artefactos.
- 4 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1, 2 ou 3 do presente artigo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Secção II

Punções de Contrastaria

Artigo 15.º

Punções de Contrastaria utilizados no território nacional

- 1 - Os punções de contrastaria portugueses são cunhos do Estado que servem para aplicar as marcas de garantia do toque legal dos metais preciosos conforme previsto no artigo 16.º e para identificar a Contrastaria que as colocou nos termos do número seguinte ou para assinalar as situações previstas no artigo 17.º.
- 2 - Os punções de contrastaria portugueses são produzidos exclusivamente pela INCM e apenas podem ser utilizados pelas Contrastarias de Lisboa, do Porto e respetiva Delegação de Gondomar.
- 3 - Os punções de contrastaria portugueses identificam as Contrastarias que os utilizam, e consistem respetivamente, numa figura curva, ou num octógono irregular simétrico, consoante se trate das Contrastarias de Lisboa ou do Porto.
- 4 - Para além dos punções de contrastaria indicados nos números anteriores, devem existir nas Contrastarias outros punções, cujos símbolos, designação e significado se encontram definidos na *Convenção sobre Controlo e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos*, que são reconhecidos como punções de contrastarias, e como tal, considerados cunhos do Estado para todos os efeitos legais, nomeadamente os preventivos e repressivos da sua eventual falsificação.
- 5 - Constitui contraordenação muito grave, quando tal não constitua crime, a violação do disposto nos n.ºs 2 e 4.
- 6 - Constitui contraordenação muito grave, quando tal não constitua crime, a aposição de marca de contrastaria falsa em artigo com metal precioso.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

7 - Constitui contraordenação muito grave, quando tal não constitua crime, a exposição e venda ao público de artigos com metal precioso com marca de contrastaria falsa.

Artigo 16.º

Símbolos das marcas de Contrastaria

1 - As marcas de Contrastaria têm os seguintes símbolos:

- a) Uma esfera armilar amovível e sobreposta às palavras *platina*, *ouro*, *paládio* ou *prata*, para aplicar nas barras desses metais;
- b) Uma cabeça de papagaio, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999, 950, 900 ou 850, para aplicar nos artigos com platina dos respetivos toques;
- c) Uma cabeça de veado, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999, 916 ou 800, para aplicar nos artigos com ouro dos respetivos toques;
- d) Uma andorinha em voo, tendo na base um dos números, em árabe, 750, 585, 375 para aplicar em artigos com ouro dos respetivos toques;
- e) Uma cabeça de lince, voltada para a esquerda, tendo na base os números, em árabe 999, 950 ou 500 para aplicar em artigos com paládio dos respetivos toques;
- f) Uma cabeça de águia, voltada para a esquerda, tendo na base os números, em árabe, 999 ou 925, para aplicar em artigos com prata dos respetivos toques;
- g) Uma cabeça de águia, voltada para a direita, tendo na base os números, em árabe, 835, 830 ou 800, para aplicar em artigos com prata dos respetivos toques.

2 - Constitui contraordenação muito grave, quando tal não constitua crime, a exposição e venda ao público de artigos com metal precioso em violação de qualquer uma das alíneas do número anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 17.º

Símbolos das marcas específicas de Contrastaria

As marcas de contrastaria destinadas a assinalar as situações a seguir indicadas, apostas pelos respetivos punções ou gravadas a laser, têm os seguintes símbolos:

- a) Uma cabeça de velho, que se deve aplicar nos artefactos de ourivesaria de interesse especial de grandes dimensões possuidores de marcas de extintos contrastes municipais;
- b) Uma cabeça de velho mais pequena do que a referida na alínea anterior, que se deve aplicar nos artefactos de ourivesaria de interesse especial de pequenas dimensões possuidores de marcas de extintos contrastes municipais;
- c) Uma cabeça de velho, coroada com um lourel, que se deve aplicar nos artefactos de ourivesaria de interesse especial de grandes dimensões e de reconhecido interesse arqueológico, histórico ou artístico, de fabrico anterior à criação das Contrastarias;
- d) Uma cabeça de velho, coroada com um lourel, mais pequena do que a referida no número anterior, que se deve aplicar nos artefactos de ourivesaria de interesse especial de pequenas dimensões e de reconhecido interesse arqueológico, histórico ou artístico, de fabrico anterior à criação das Contrastarias;
- e) Uma pomba, que se deve aplicar em artigos com metal precioso apresentados individualmente, significando que a garantia de toque se cinge a metal limpo, e que recebe a designação de punção especial de contrastaria;
- f) Uma cabeça de pelicano que se deve aplicar nos artigos com metal precioso importados por entidades não registadas, e quando for desconhecido o responsável pelo seu fabrico, nomeadamente os artigos destinados a venda em leilões públicos e dos artigos apreendidos com fundamento na falta de marca.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 18.º

Marcas comuns de controlo da Convenção sobre Controlo e Marcação de Metais Preciosos

Aos símbolos das marcas utilizadas pelos punções constantes da *Convenção sobre Controlo e Marcação de Metais Preciosos* é aplicável o disposto no Decreto n.º 56/82, de 29 de abril, que aprova a *Convenção sobre Controlo e Marcação de Metais Preciosos*, alterado pelos Decretos-Leis n.º 42/92, de 13 de outubro e n.º 39/99, de 19 de outubro, e pelo Decreto n.º 2/2006, de 6 de janeiro.

Artigo 19.º

Gravação de marcas por laser

- 1 - Quando o artigo com metal precioso não suporte, pela sua constituição, as marcas a apôr pelos punções de contrastaria e de responsabilidade, o operador económico pode solicitar à Contrastaria a gravação das referidas marcas por laser.
- 2 - A marcação a laser pode, ainda, ser utilizada sempre que o apresentante o solicite.
- 3 - A aposição de marcas por laser em artigos de metais preciosos que não seja efetuada por uma contrastaria constitui contraordenação muito grave.

Artigo 20.º

Autocolante de toque

- 1 - As etiquetas autocolantes de toque legal com a marca de contrastaria indicativa dos metais preciosos e dos toques legais são utilizadas em artigos com metal precioso que não possam suportar a marcação, nem a gravação por laser, bem como na embalagem dos artigos com metal precioso assepticamente embalados.
- 2 - Constitui contraordenação muito grave a exposição para venda ao público de artigos assepticamente embalados sem «autolocante de toque».



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Constitui contraordenação muito grave a venda ao público de artigos assepticamente embalados sem o correspondente «autolocante de toque».

Artigo 21.º

Passagem de marca, acrescentamento e substituição

- 1 - É expressamente proibido passar de um para outro artigo com metal precioso a parte ou o todo que contenha a marca de Contrastaria.
- 2 - É expressamente proibido acrescentar ou substituir qualquer peça ou componente posteriormente à marcação do artigo com a marca de Contrastaria.
- 3 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 22.º

Alteração de marca de Contrastaria e elementos de segurança adicionais

- 1 - Mediante proposta fundamentada das Contrastarias, a alteração do símbolo da marca de qualquer punção de contrastaria pode ser autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, sempre que essa alteração for justificada em consequência de roubo, furto, falsificação, ou por motivo de avanço tecnológico.
- 2 - As Contrastarias podem fixar elementos de segurança adicionais nos punções e nas marcas gravadas por laser.

Artigo 23.º

Publicidade das marcas

A INCM torna público no seu *sítio* na Internet as marcas de Contrastaria a que se referem os artigos 16.º a 18.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Secção III

Punção de Responsabilidade

Subsecção I

Regras do punção de responsabilidade

Artigo 24.º

Símbolos da marca de responsabilidade

- 1 - A marca de responsabilidade, puncionada ou gravada a laser, consiste numa gravura que identifica os operadores económicos mencionados no artigo seguinte, contendo um desenho privativo e uma letra do nome próprio, dos apelidos, ou da sua firma, sendo o desenho e a letra visivelmente distintos e encerrados num contorno periférico.
- 2 - O desenho a que se refere o número anterior não pode ser suscetível de confusão com outros já existentes, nem extraído do reino animal.

Artigo 25.º

Titulares do punção de responsabilidade

- 1 - O punção de responsabilidade é um punção privativo e obrigatório para os operadores económicos registados nos termos do artigo 40.º e a seguir identificados:

- a) «Industrial de ourivesaria»;
- b) «Artista de ourivesaria»;
- c) «Ensaizador – fundidor»;
- d) «Armazenista de ourivesaria»;
- e) «Retalhista de ourivesaria, com ou sem estabelecimento»;
- f) «Importador de artigos com metais preciosos».



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - O uso do punção de responsabilidade é simultaneamente uma obrigação e um direito exclusivo dos operadores económicos referidos no número anterior a favor dos quais for registado, sejam pessoas singulares ou coletivas, bem como, dos seus comissários ou mandatários, desde que devidamente credenciados.
- 3 - É expressamente proibida a utilização e, ou, a reprodução do punção de responsabilidade fora dos casos previstos no presente diploma.
- 4 - Só é permitido o início de atividade pelos operadores económicos a que se refere o presente artigo após a tomada de posse do respetivo punção de responsabilidade.
- 5 - Constitui contra – ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo.

Artigo 26.º

Função do punção de responsabilidade

- 1 - O punção de responsabilidade serve para identificar cada um dos operadores económicos a que se refere o artigo anterior, responsabilizando-os pelo seguinte:
 - a) Quaisquer defeitos de fabrico dos artigos com metal precioso inapreciáveis nos testes e ensaios da Contrastaria;
 - b) Falta de homogeneidade entre os diversos artigos com metais preciosos constantes dos lotes apresentados para ensaio, ou pela marcação incorreta desses artigos pela Contrastaria, por esse motivo;
 - c) Quaisquer vícios praticados sobre os artigos com metais preciosos após a respetiva marcação, com o comprovado conhecimento do titular do punção de responsabilidade;
 - d) Colocação no mercado de artigos com metais preciosos dispensados de marcação pela Contrastaria, contendo apenas a marca de responsabilidade do seu titular.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Constitui contraordenação muito grave:

- a) A aposição de marca de responsabilidade falsa em artigo com metal precioso;
- b) A exposição e venda ao público de artigos com metal precioso com marca de responsabilidade falsa.

3 - A violação do disposto nas alíneas *a)*, *b)* ou *c)* do n.º 1 constitui contraordenação grave.

Artigo 27.º

Procedimento de aprovação do punção de responsabilidade

1 - A aprovação do punção de responsabilidade inicia-se com a apresentação no Balcão do Empreendedor do desenho privativo do requerente, em papel ou formato eletrónico, de acordo com os requisitos previstos no artigo 24.º.

2 - Com a apresentação do desenho privativo o requerente procede à entrega no Balcão do Empreendedor dos seguintes elementos ou, se os mesmos aí estiverem disponíveis, autorização para o respetivo acesso através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP) ou de outro meio idóneo:

- a) Identificação do requerente com menção do nome ou firma e da nacionalidade ou estatuto de residência;
- b) Endereço da sede ou do domicílio fiscal, consoante se trate de pessoa coletiva ou de empresário em nome individual;
- c) Código da certidão permanente ou declaração de início de atividade, consoante se trate de pessoa coletiva ou de empresário em nome individual;
- d) Certificado de registo criminal do requerente ou, tratando-se de pessoa coletiva, dos respetivos administradores, diretores ou gerentes;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e) Declaração escrita, sob compromisso de honra, atestando que em relação ao requerente ou, tratando-se de pessoa coletiva, aos respetivos administradores, diretores ou gerentes não se verifica qualquer uma das circunstâncias que determinam a inidoneidade do operador económico;
- f) Indicação do local de exercício da atividade no território nacional;
- g) Dados de identificação civil, fiscal e criminal do responsável técnico de ensaiador-fundidor qualificado nos termos do artigo 44.º, no caso de ser submetido a aprovação o desenho de um punção de responsabilidade de um ensaiador-fundidor.
- 3 - A Contrastaria dispõe do prazo de 15 dias para aprovar o desenho, podendo solicitar esclarecimentos adicionais ou um novo desenho, suspendendo-se o prazo até à receção dos esclarecimentos ou do novo desenho.
- 4 - Aprovado o desenho privativo, o requerente apresenta na Contrastaria um punção em conformidade com o desenho aprovado nos termos do número anterior, e representado de forma legível, para efeito de registo do punção e de arquivo do respetivo símbolo.
- 5 - A Contrastaria dispõe do prazo de 10 dias para confirmar se o punção de responsabilidade é a reprodução fiel e nítida do desenho aprovado nos termos dos números anteriores.
- 6 - Aprovado o punção pela Contrastaria, o titular é notificado para tomar posse do punção e assinar o correspondente termo de responsabilidade pelo seu uso.
- 7 - No caso de o titular do punção de responsabilidade pretender exercer outra atividade que exija também um punção de responsabilidade nos termos do artigo 25.º, pode requerer à Contrastaria a manutenção de um único punção para o exercício de ambas as atividades, desde que entregue uma cópia certificada da declaração de início da segunda nos 5 dias seguintes à emissão desta.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 8 - Se o titular do punção de responsabilidade alterar a sua denominação social pode requerer à Contrastaria a manutenção do mesmo punção de responsabilidade, desde que o faça nos 5 dias seguintes, mediante entrega de cópia certificada da alteração da sua denominação social.
- 9 - Os factos indicados nos números anteriores são averbados no registo de atividade.
- 10 - A aprovação do punção de responsabilidade confere ao seu titular o direito a correspondente utilização nos termos do presente diploma.
- 11 - A Contrastaria deve organizar e manter atualizado o arquivo dos símbolos das marcas dos punções de responsabilidade.
- 12 - Constitui contraordenação muito grave a utilização de punção de responsabilidade que não se encontre aprovado nos termos do disposto no presente artigo.
- 13 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 7 e 8.

Artigo 28.º

Integração no procedimento do registo da atividade

O procedimento de aprovação do punção de industrial de ourivesaria e do punção de ensaiador-fundidor é independente dos procedimentos administrativos de regulação do exercício da atividade industrial aplicáveis nos termos do Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, mas a respetiva tramitação pode decorrer em simultâneo no Balcão do Empreendedor, nos termos do artigo 104.º do presente RJOC.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 29.º

Idoneidade

1 - As atividades identificadas no n.º 1 do artigo 25.º, bem como a profissão de responsável técnico de ensaiador-fundidor e de avaliador de metais preciosos e gemas só pode ser exercida por operadores económicos considerados idóneos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que determina a inidoneidade do operador económico a verificação de alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Ter sido declarado insolvente por decisão judicial nos últimos cinco anos, encontrar-se em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeito a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou que tenha o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrar abrangido por um plano especial de recuperação de empresas ao abrigo da legislação em vigor;
- b) Ter sido condenado, em Portugal ou no estrangeiro, com trânsito em julgado, pela prática de um dos seguintes crimes, desde que puníveis com pena de prisão superior a seis meses:
 - i) Crimes contra o património;
 - ii) Crime de tráfico de metais preciosos ou de gemas;
 - iii) Crime de associação criminosa;
 - iv) Crime de tráfico de estupefacientes;
 - v) Crime de branqueamento de capitais;
 - vi) Crime de corrupção;
 - vii) Crimes de falsificação;
 - viii) Crime de tráfico de influência;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- ix)* Crimes tributários ou aduaneiros previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho;
- x)* Burla;
- xi)* Fraude na obtenção de punção de contrastaria ou punção de responsabilidade;
- xii)* Contrafação ou imitação e uso ilegal de marca de contrastaria.

3 - Determina ainda a inidoneidade do operador económico a verificação de alguma das circunstâncias elencadas no número anterior relativamente aos seus administradores, diretores ou gerentes.

4 - As condenações a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 deixam de ser relevantes para os efeitos previstos nesse número e no n.º 3 a partir da data do cancelamento definitivo da sua inscrição no registo criminal.

5 - A falta superveniente do requisito de idoneidade determina a caducidade do registo do operador para o exercício da atividade, a qual fica reportada à data da verificação da circunstância que determina a inidoneidade.

Artigo 30.º

Renovação do punção de responsabilidade

- 1 - O titular de um punção de responsabilidade aprovado nos termos do artigo 27.º mantém o direito de uso durante 10 anos, findos os quais deve renovar o punção.
- 2 - O pedido de renovação do punção deve ser instruído nos termos do artigo 27.º, bem como com uma cópia da declaração de impostos do ano anterior ou certidão da Autoridade Tributária comprovativa do exercício da atividade.
- 3 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1, sem prejuízo da aplicação do artigo 34.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Subsecção II

Vicissitudes do punção de responsabilidade

Artigo 31.º

Cessação voluntária de atividade

- 1 - No caso de cessação voluntária da atividade junto da Contrastaria, o titular de um punção de responsabilidade pode solicitar à Contrastaria a manutenção do registo do punção aprovado, pelo prazo máximo de 5 anos, desde que prove não ter qualquer dívida para com o Estado, de qualquer natureza.
- 2 - A faculdade a que se refere o número anterior apenas pode ser exercida se o titular interessado efetuar o depósito do punção e da correspondente matriz na Contrastaria, conjuntamente com a comunicação da cessação voluntária da atividade.
- 3 - Se, no decurso do período indicado no n.º 1 o titular do punção retomar a atividade, pode efetuar a renovação da autorização de utilização do punção junto da Contrastaria nos termos do presente diploma, sendo-lhe restituídos o punção e a matriz.
- 4 - Findo o prazo indicado no n.º 1 sem que o titular do punção retome a atividade, o punção e a matriz são inutilizados pela Contrastaria nos termos do artigo 36.º, com a presença facultativa do titular.

Artigo 32.º

Morte ou dissolução do titular do punção

- 1 - No caso de morte da pessoa singular ou de dissolução da pessoa coletiva titular de um punção de responsabilidade registado, os herdeiros ou os responsáveis legais devem, no prazo máximo de 60 dias, devolver o punção e a correspondente matriz à Contrastaria para se proceder à inutilização destes, nos termos do artigo 36.º do presente diploma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Constitui contraordenação grave a violação do dever de devolução no prazo fixado no número anterior.
- 3 - Constitui contraordenação muito grave o uso do punção em violação do disposto no n.º 1, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 33.º

Transferência do punção aos herdeiros

- 1 - No prazo de 60 dias, a contar da morte do titular do punção, qualquer um dos herdeiros, devidamente habilitado e desde que com o consentimento dos demais, pode requerer à Contrastaria:
 - a) A transferência, a seu favor, do direito de utilização do punção;
 - b) A posse a título precário do punção e da matriz e a prorrogação do prazo até 150 dias para prova da aquisição do direito de utilização do punção por morte do anterior titular.
- 2 - O direito à transferência da utilização do punção é indivisível, podendo ser exercido por todos ou por alguns dos sucessores, quando regularmente associados.
- 3 - A posse de um punção a título precário não pode exceder 150 dias, salvo se a Contrastaria autorizar a prorrogação do prazo, mediante pedido fundamentado do detentor do punção para prova do direito a que se refere a alínea b) do n.º 1, com o máximo de três prorrogações e até 420 dias no total.
- 4 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos números 1 e 2 e na primeira parte do n.º 3.
- 5 - Constitui contraordenação muito grave o uso do punção para além do prazo máximo de prorrogação admitido na parte final do n.º 3.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 34.º

Cancelamento do direito de utilização do punção de responsabilidade

1 - O direito de utilização do punção de responsabilidade é cancelado pela Contrastaria nas seguintes situações:

- a) Se o titular do punção de responsabilidade não solicitar a renovação obrigatória nos termos do artigo 30.º;
- b) Se o titular do punção de responsabilidade não proceder à devolução do mesmo à Contrastaria no caso de cessação da atividade no território nacional;
- c) Se o detentor não solicitar a manutenção da posse precária do punção de responsabilidade no prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior.

2 - Para efeito do disposto na alínea b) do número anterior, quando a Contrastaria tiver conhecimento de que o titular do punção suspendeu ou cessou a atividade, voluntária ou coercivamente no território nacional, notifica-o por meio de carta registada com aviso de receção para que proceda à devolução do punção e da matriz respetiva no prazo máximo de 30 dias.

3 - Se o aviso de receção não for devolvido ou se o punção e a matriz não forem entregues à Contrastaria no prazo fixado no número anterior, a Contrastaria notifica a entidade fiscalizadora competente para promover coercivamente a recuperação do punção e da matriz.

4 - Os punções e as matrizes recuperados nos termos do n.º anterior são inutilizados nos de acordo com o disposto no artigo 36.º do presente diploma.

5 - Constitui contra-ordenação grave a não devolução do punção e, ou da matriz à Contrastaria, em violação do disposto no n.º 2 e 3.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 35.º

Fabrico e reforma do punção de responsabilidade

- 1 - O fabrico das matrizes e dos punções de responsabilidade pode ser efetuado pela INCM mediante solicitação do titular ou de outra entidade legitimada para o efeito nos termos legais.
- 2 - A reforma do punção de responsabilidade consiste na remarcação do desenho do punção com base na respetiva matriz, e deve ser assegurada pelo seu titular ou por quem este indicar nos 10 dias seguintes à comunicação da Contrastaria de que se encontra pouco legível.
- 3 - Qualquer titular de um punção de responsabilidade pode solicitar à INCM que execute a reforma deste, entregando para o efeito a respetiva matriz.

Artigo 36.º

Inutilização do punção e da matriz

- 1 - A inutilização do punção e da matriz é efetuada na Contrastaria e na presença do titular se este o solicitar.
- 2 - Na situação prevista no n.º 4 do artigo 31.º, o punção e a matriz entregues à Contrastaria são de imediato destruídos.
- 3 - Da inutilização ou da destruição de qualquer punção e respetiva matriz é lavrado o competente auto de destruição.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Secção IV

Outras marcas

Artigo 37.º

Direito ao uso de marca comercial

- 1 - Nos artigos com metal precioso é permitida a aposição, por meio de marcação, gravura ou por qualquer outro processo, de marca comercial pertencente aos titulares ou legítimos detentores de punção de responsabilidade.
- 2 - É, ainda, permitida aos industriais e artistas de ourivesaria a aposição, por meio de marcação, gravura ou por qualquer outro processo, de marcas comerciais pertencentes a terceiros, desde que devidamente mandatados para o efeito.
- 3 - Constitui contraordenação grave a utilização de marcas comerciais em artigos com metal precioso em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 38.º

Requisitos das marcas comerciais

- 1 - As marcas comerciais devem ser apostas em local separado da marca de responsabilidade de modo a permitir a aplicação da marca de contrastaria.
- 2 - As marcas comerciais não podem em nenhum caso ser confundíveis com as marcas de contrastaria e com as marcas de responsabilidade, nem incluir qualquer indicação relativa ao toque do metal.
- 3 - Cada artigo com metal precioso só pode ter aposta uma marca comercial.
- 4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 39.º

Outras marcas

- 1 - Nos artigos com metal precioso é permitida a aposição de outras marcas desde que não sejam susceptíveis de confusão com qualquer outra marca prevista no presente diploma.
- 2 - Nos artigos com metal precioso é vedada a aposição de qualquer outra marca indicativa de um toque diferente do representado pela marca de Contrastaria ou pela marca de toque, quando aquela não inclua o toque.
- 3 - Se se verificar a situação indicada no número anterior, compete à Contrastaria eliminar a marca de toque, sem prejuízo da aplicação das sanções a que haja lugar.
- 4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

CAPÍTULO IV

Operadores económicos

Secção I

Registo e obrigações dos operadores económicos

Artigo 40.º

Sujeição a registo

- 1 - O registo do operador económico na Contrastaria regulado nos termos dos artigos seguintes, é o procedimento através do qual a Contrastaria confere ao seu titular a faculdade de exercício da respectiva atividade, a saber:
 - a) «Armazenista de ourivesaria»: Adquire artigos com metal precioso a industriais, armazenistas ou corretores de ourivesaria, no mercado comunitário para os fornecer a outros operadores e exporta e vende a outros operadores económicos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) «Artista de ourivesaria»: Produz artigos com metal precioso, em oficina adequada, utilizando meios artesanais, e exporta ou vende esses artigos;
- c) «Casa de penhores»: expõe e vende diretamente ao público artigos com metal precioso e moedas de metais preciosos provenientes dos penhores;
- d) «Corretor de ourivesaria»: adquire artigos com metal precioso, de industriais ou armazenistas de ourivesaria para os vender ou promover a respetiva venda a firmas registadas no presente diploma;
- e) «Ensaizador-fundidor»: afina, funde e ensaia barras ou lâminas de metais preciosos, em oficina e laboratórios adequados;
- f) «Importador de artigos com metais preciosos»: importa artigos com metais preciosos de países terceiros para os fornecer a outros operadores;
- g) Industrial de ourivesaria»: Produz artigos com metal precioso em fábrica ou oficina própria, instalada e equipada nos termos legais, e vende ou exporta esses artigos;
- h) «Retalhista de ourivesaria com estabelecimento»:
 - i) Importa ou adquire para exposição e venda ao público no seu estabelecimento artigos com metal precioso, relógios e moedas de metal precioso;
 - ii) Vende artefactos revestidos ou chapeados, bem como cristais, acessórios de moda, artigos militares, papelaria, artesanato, entre outros;
 - iii) Vende artefactos de ourivesaria de interesse especial;
 - iv) Vende artefactos de filigrana, ou artefactos reconhecidos e certificados como de ourivesaria tradicional;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- i)* «Retalhista de ourivesaria sem estabelecimento»: exerce o comércio dos artigos referidos na alínea anterior à distância, ao domicílio, em feiras e mercados ou em locais fora dos estabelecimentos comerciais;
- j)* «Retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso usado»: exerce a atividade de compra e venda, diretamente a particulares, de artigos com metal precioso usado, bem como a venda dos subprodutos resultantes da fundição dos artigos com metais preciosos, em estabelecimento aberto ao público;
- 2 - A cada uma das atividades indicadas no número anterior corresponde um registo, bem como para cada estabelecimento ou equivalente onde seja exercida a atividade.
- 3 - O registo de ensaiador – fundidor de metais preciosos a que se refere a alínea e) do n.º 1 pode ser efetuado por pessoas individuais ou coletivas, e depende ainda da prévia verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
- a)* Assegurar o responsável técnico, nos termos do artigo 44.º;
- b)* Ser titular de um punção de responsabilidade, nos termos do artigo 25.º;
- c)* Possuir instalações adequadas e equipadas com a aparelhagem indispensável à afinação, fundição e execução dos ensaios, bem como os punções indicativos das espécies de metais preciosos e punções para marcar os toques das barras ou lâminas que ensaiar, em algarismos árabes.
- 4 - O registo do retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso usado e o registo de casa de penhores, depende ainda da declaração do operador económico, sob compromisso de honra, de que está assegurado o acompanhamento diário da actividade de compra e venda de artigos de metais preciosos usados por um avaliador de metais preciosos e materiais gemológicos, qualificado nos termos do artigo 44.º do presente diploma.
- 5 - É proibido o exercício das atividades indicadas no n.º 1 sem o prévio registo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nas alíneas *a) a j)* do n.º 1, no n.º 2, nas alíneas *a), b) e c)* do n.º 3, e nos números 4 e 5 do presente artigo.

Artigo 41.º

Deveres do ensaiador - fundidor

1 - No âmbito da sua atividade, o ensaiador-fundidor está obrigado a:

- a)* Marcar as barras ou lâminas com o punção de responsabilidade e com os punções indicativos da espécie de metal ou metais preciosos presentes e dos respetivos toques;
- b)* Emitir um boletim de ensaio por cada barra ou lâmina que fundir e ensaiar, com o desenho do seu punção impresso, o número de registo do ensaio, o toque encontrado e o peso da barra ou lâmina;
- c)* Comunicar à Contrastaria e participar à autoridade policial as suspeitas de que os objetos ou os fragmentos de metal precioso entregues para fundir possuam valor arqueológico, histórico ou artístico ou que a sua proveniência é delituosa, abstendo-se de proceder à fundição desses objetos.

2 - Na situação prevista na alínea *c)* do número anterior, o ensaiador – fundidor pode entregar os objetos à autoridade policial no momento da comunicação, lavrando-se o competente auto policial.

3 - O ensaiador - fundidor é responsável pelos prejuízos resultantes da falta de homogeneidade verificada nas barras ou lâminas fundidas nas suas instalações, bem como pelos erros cometidos nos ensaios que efetuar.

4 - O Ensaaiador-fundidor tem a obrigação de organizar e manter diariamente atualizado o registo electrónico com a identificação das peças a ensaiar e/ou fundir, tais como barras, lâminas ou outro tipo de artigos com metal precioso.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 5 - O ensaiador-fundidor deve assegurar que o registo a que se refere o número anterior é sequencialmente numerado, e contém a data, o nome e a morada do apresentante, a espécie do metal, o peso e os toques encontrados, as quantidades e pesos de peças fundidas, assim como a identificação dos compradores, com o seu nome, morada e NIF número de identificação fiscal.
- 6 - O ensaiador-fundidor deve garantir que o registo eletrónico se encontra disponível para o Chefe da Contrastaria, autoridades policiais e a ASAE.
- 7 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto na alínea *a)* do n.º 1.
- 8 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, bem como do n.º 4 e 5.

Artigo 42.º

Procedimento de registo da atividade

- 1 - O pedido de registo de atividade é apresentado no Balcão do Empreendedor, dirigido ao chefe da contrastaria, acompanhado dos seguintes elementos, quando os mesmos não tenham já sido presentes para efeitos de aprovação do punção de responsabilidade, nos termos do artigo 27.º:
 - a) O nome ou firma do titular;
 - b) O respetivo NIF e domicílio fiscal;
 - c) O endereço de todos os estabelecimentos ou locais onde seja exercida a atividade, bem como dos armazéns;
 - d) A modalidade de atividade a exercer e o CAE respetivo;
 - e) A data de início de atividade ou de abertura ao público de cada estabelecimento;
 - f) A área, ou a superfície de venda do espaço, local ou estabelecimento comercial;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- g) Certidão do ato ou contrato que confirma a posse ou legítima ocupação do local onde vai ser exercida a atividade;
 - h) Comprovativo da aprovação do punção de responsabilidade, quando aplicável;
 - i) Termo de responsabilidade do avaliador de metais preciosos e gemológicos que garante acompanhamento do estabelecimento, no caso previsto no n.º 4 do artigo 40.º.
- 2 - A decisão é notificada ao interessado no prazo de 30 dias, dispensando-se a audiência prévia no caso de deferimento do pedido.
- 3 - A eficácia do registo depende do pagamento da correspondente taxa, prevista em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 4 - A Contrastaria procede ao envio, por via postal, do Documento de Identificação de *Registo de Atividade*, ou pode o titular proceder ao seu levantamento na contrastaria após o pagamento da taxa a que se refere o número anterior.
- 5 - No caso de “registo na hora” a taxa de registo deve ser liquidada de imediato, sendo o seu montante fixado na portaria referida no n.º 3 .
- 6 - O registo é válido pelo período de um ano, devendo ser renovado anualmente até ao dia 1 de março de cada ano, mediante o pagamento da taxa prevista na portaria a que se refere o n.º 3.

Artigo 43.º

Alterações do registo e cancelamento da atividade

- 1 - O titular do registo deve comunicar à Contrastaria, através do Balcão do Empreendedor, qualquer alteração dos elementos constantes do respetivo registo no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - O registo da atividade é oficiosamente cancelado pela Contrastaria nas seguintes situações:
- Cessação da atividade para efeitos fiscais;
 - Condenação por crime relacionado com a atividade exercida, por decisão transitada em julgado;
- 3 - Para efeito do disposto na alínea a) do número anterior, a Autoridade Tributária comunica oficiosamente às Contrastarias a cessação de atividade das pessoas registadas nos termos do artigo 40.º.
- 4 - Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número 2, o operador económico fica obrigado a entregar na Contrastaria o punção de responsabilidade e a matriz no prazo máximo de 10 dias, contados da data de cessação de atividade para efeitos fiscais ou da notificação efetuada para o efeito, ou da decisão condenatória.
- 5 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto no n.º 1.
- 6 - Constitui contraordenação muito grave a falta de devolução do punção de responsabilidade e da matriz em violação do disposto no número 4, sem prejuízo da aplicação do n.º 3 do artigo 34.º.

Secção II

Responsável técnico de ensaiador-fundidor de metais preciosos e

Avaliador de metais preciosos e de materiais gemológicos

Artigo 44.º

Título profissional

- 1 - A atividade de responsável técnico de ensaiador-fundidor só pode ser exercida por quem for detentor do correspondente título profissional válido e reúna condições de idoneidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - A atividade de avaliador de metais preciosos e materiais gemológicos só pode ser exercida por quem for detentor do correspondente título profissional válido e reúna condições de idoneidade.
- 3 - O responsável técnico de ensaiador-fundidor e o avaliador de metais preciosos e materiais gemológicos encontram-se obrigados ao sigilo profissional.
- 4 - A Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A. (INCM) é a entidade competente para o procedimento de habilitação e emissão do título de responsável técnico de ensaiador-fundidor e de avaliador de metais preciosos e materiais gemológicos, nos termos dos artigos seguintes.
- 5 - No Portal das Finanças é divulgada a lista dos responsáveis técnicos de ensaiadores-fundidores e dos avaliadores de metais preciosos e materiais gemológicos habilitados a exercer a respetiva atividade nos termos do presente diploma.
- 6 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

Artigo 45.º

Atividade de responsável técnico de ensaiador-fundidor

A atividade de responsável técnico de ensaiador-fundidor, habilitado com o respetivo título profissional, consiste em confirmar a certeza e assegurar o rigor técnico do exercício da atividade económica do ensaiador-fundidor, designadamente pelas seguintes funções:

- a) Assegurar a correta marcação das barras ou lâminas com o punção de responsabilidade e com os punções indicativos da espécie de metal ou metais preciosos presentes e dos respetivos toques;
- b) Assinar o boletim de ensaio emitido por cada barra ou lâmina que seja fundida e ensaiada;
- c) Ensaiar os metais preciosos de acordo com os métodos de ensaio definidos neste diploma;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d) Fundir os metais preciosos de modo a garantir a homogeneidade;
- e) Proceder à afinação de metais preciosos.

Artigo 46.º

Atividade de avaliador de metais preciosos e de materiais gemológicos

1 - A atividade de avaliador de metais preciosos e de materiais gemológicos, habilitado com o respetivo título profissional, consiste, designadamente no exercício das seguintes funções:

- a) Avaliar artigos com metais preciosos;
- b) Avaliar materiais gemológicos;
- c) Conferir os artigos com metais preciosos, para efeito de isenção de direitos, que se encontrem em regime de reimportação ou importação e exportação temporárias.

2 - O avaliador de metais preciosos e de materiais gemológicos, está obrigado a observar as seguintes regras:

- a) Emitir certidões das avaliações que efetuar;
- b) Possuir a aparelhagem necessária ao exercício da profissão;
- c) Possuir um registo eletrónico das avaliações realizadas, numerado sequencialmente, do qual conste o número de ordem, designação, qualidade, quantidade e peso dos objetos avaliados, designação dos materiais gemológicos, nome e morada do apresentante, valor arbitrado e importância cobrada pela avaliação.
- d) Abster-se de avaliar barras de metal precioso que não estejam marcadas pela Contrastaria ou organismo de ensaio e marcação independente reconhecido nos termos do presente diploma;

3 - O registo indicado na alínea c) do número anterior deve ser disponibilizado ao Chefe da Contrastaria, às autoridades policiais e à ASAE, sempre que solicitado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - Os avaliadores de metais preciosos e de materiais gemológicos são responsáveis, perante os lesados, pelos prejuízos resultantes dos erros cometidos nas avaliações que efetuem, bem como dos desvios às tolerâncias referidas no número seguinte .

5 - São admitidas as seguintes tolerâncias nas avaliações:

- a) 1% do seu valor, para as barras;
- b) 10%, para os artefactos desprovidos de materiais gemológicos;
- c) 20%, para os materiais gemológicos ou para o conjunto dos artefactos que os contenham incrustados

6 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto na alíneas a) a d) do n.º 1.

Artigo 47º

Habilitação a exame

1 - A pessoa singular que pretenda obter o título profissional de responsável técnico de ensaiador-fundidor ou de avaliador de metais preciosos e materiais gemológicos deve submeter-se a exame a realizar na INCM, devendo, para o efeito, apresentar, por meios eletrónicos, junto desta, através de formulário próprio, um requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) Certificado do registo criminal atualizado;
- b) Certificado comprovativo do 12º ano de escolaridade;
- c) Declaração em como não se encontra numa das situações que determine falta de idoneidade;
- d) Documentação original, emitida por entidades competentes, que ateste que o candidato detém, pelo menos, cinco anos de experiência profissional na actividade para a qual se candidata a exame;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

e) Documentação comprovativa da frequência e aprovação nos cursos técnicos e científicos e das habilitações que o candidato possui nas áreas, respetivamente, de ensaio e fundição ou de avaliador de metais preciosos e materiais gemológicos.

2 - Verificada a correta instrução do requerimento e o preenchimento dos demais requisitos legais, a INCM determina a constituição do júri que realiza o exame, o qual é composto por três membros:

- a) Um presidente a designar pela INCM;
- b) Um membro efetivo e um membro suplente, com reconhecidos conhecimentos profissionais na área, a designar pela INCM;

Artigo 48.º

Exame, avaliação e classificação

1 - A estrutura dos exames é composta por uma parte teórica e uma parte prática, devendo, pelo menos, o exame de ensaiador/fundidor incluir um ensaio qualitativo e quantitativo de metais preciosos e preparação de ligas, e o exame de avaliador de metais preciosos e de materiais gemológicos incluir uma prova de conhecimentos de legislação do setor e de marcas oficiais, ensaio qualitativo de metais preciosos, avaliação de metais preciosos e avaliação de artigos com materiais gemológicos.

2 - O júri de exame deve fixar as características da prova de exame consoante a actividade profissional em causa e classifica os candidatos de acordo com os exames efetuados, submetendo a classificação a ratificação do Conselho de Administração da INCM.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - Os responsáveis técnicos de ensaiador-fundidor e os avaliadores de metais preciosos e de materiais e gemológicos são nomeados por 5 anos, findos os quais os seus conhecimentos são objeto de reavaliação por um júri de reavaliação, nomeado em termos idênticos ao júri de exame referido no artigo 47.º, sujeitando-se a uma prova de reavaliação nos termos definidos do presente artigo.

Artigo 49.º

Divulgação obrigatória

1. A composição do júri, a data e o local de realização do exame, bem como a estrutura dos exames respetivamente para responsável técnico de ensaiador-fundidor e para avaliador de metais preciosos e gemológicos são divulgados em anúncio publicado pela INCM em dois jornais de divulgação nacional, bem como no Portal da INCM e no Portal do Cidadão.
2. A classificação dos candidatos, após ratificação do Conselho de Administração da INCM, é divulgada em anúncio publicado no Portal da INCM e no Portal do Cidadão.

Artigo 50.º

Responsáveis técnicos de ensaiadores-fundidores e avaliadores de metais preciosos e materiais gemológicos provenientes de outros Estados-Membros

- 1 - Os cidadãos nacionais de Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujas qualificações tenham sido obtidas noutro Estado-Membro, acedem às atividades, respetivamente de responsável técnico de ensaiador-fundidor e de avaliador de metais preciosos e materiais gemológicos pelo reconhecimento das qualificações nos termos do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - O reconhecimento das qualificações referidas no número anterior compete à INCM.

Artigo 51.º

Idoneidade

- 1 - A atividade profissional de responsável técnico de ensaiador-fundidor e a atividade de avaliador de metais preciosos e materiais gemológicos, só podem ser exercidas por pessoas singulares consideradas idóneas nos termos do artigo 29.º do presente RJO.
- 2 - A falta superveniente do requisito de idoneidade implica a caducidade do título profissional reportada à data da verificação da circunstância que determina a inidoneidade.
- 3 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1
- 4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.

Artigo 52.º

Suspensão do título profissional

- 1 - A INCM suspende o título profissional de responsável técnico de ensaiador-fundidor, ou de avaliador de metais preciosos:
 - a) Quando este não atualize periodicamente os seus conhecimentos, nos termos do n.º 3 do artigo 48.º;
 - b) Quando se verifique qualquer uma das situações de falta de idoneidade previstas no artigo 27.º.
- 2 - A suspensão prevista na alínea a) do número anterior cessa logo que o respetivo titular realize e comprove a atualização periódica dos seus conhecimentos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Em caso de suspensão do título profissional o titular é notificado para proceder voluntariamente à entrega do mesmo à INCM, sob pena de ser determinada a sua apreensão.
- 4 - Ao procedimento de suspensão é aplicável o Código de Procedimento Administrativo.
- 5 - Constitui contraordenação grave o exercício da atividade cujo respetivo título profissional tenha sido suspenso nos termos do n.º 1.

Artigo 53.º

Seguro de Responsabilidade civil de ensaiador-fundidor

- 1 - O Ensaaiador-fundidor de artigos com metais preciosos deve dispor de um seguro de responsabilidade civil, garantia financeira ou instrumento equivalente para cobrir eventuais danos resultantes do exercício da atividade.
- 2 - O capital seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente mencionado no número anterior deve ser de valor mínimo obrigatório de € 200.000,00, sendo este valor atualizado em cada ano civil pelo Índice de Preços do Consumidor, quando positivo, referente ao ano civil anterior, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 3 - Os seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes celebrados noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu são reconhecidos nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 4 - As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil para as referidas atividades, consta de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 5 - Os documentos comprovativos do seguro, da garantia financeira ou do instrumento equivalente devem ser exibidos às autoridades policiais ou à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) sempre que sejam solicitados por estas.
- 6 - A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 constitui contraordenação muito grave.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

7 - A violação do disposto no n.º 5 constitui contraordenação grave.

Artigo 54.º

Seguro de responsabilidade civil de avaliador de metais preciosos e de materiais gemológicos

- 1 - O avaliador de metais preciosos e de materiais gemológicos deve celebrar e manter válido um contrato de seguro de responsabilidade civil com o montante de capital mínimo obrigatório de 50.000 € destinado a cobrir os danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas e pelas quais possa ser civilmente responsável.
- 2 - O seguro obrigatório de responsabilidade civil previsto no número anterior visa garantir a obrigação de indemnizar legalmente estabelecida, até ao montante de capital mínimo obrigatório para o tipo de seguro em causa.
- 3 - As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil para as referidas atividades, consta de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 4 - Os documentos comprovativos do seguro devem ser exibidos às autoridades policiais ou à ASAE sempre que sejam solicitados por estas.
- 5 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 5.
- 6 - A violação do disposto no n.º 4 constitui contraordenação grave.

{7F6F181F-719C-4FE2-98C5-9ED815E205A}



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO V

Requisitos técnicos dos artigos com metais preciosos

Artigo 55.º

Requisitos técnicos gerais

1 - Os artefactos de metal precioso destinados à colocação no mercado nacional devem observar as seguintes regras:

- a)* As partes de metal precioso devem ser feitas de um só metal precioso num dos toques legais permitidos ou, no caso de artefactos mistos, de metais preciosos, cada um destes deve ter um só toque legal;
- b)* Os artefactos devem ser feitos de forma a reduzir o número de soldaduras ao estritamente indispensável;
- c)* O metal precioso, em toda a sua extensão, isento de soldas, deve ter o toque legal, não se admitindo que o excesso de uma parte compense a insuficiência de outras, com exceção dos artefactos obtidos por galvanoplastia designados por «electrodepositados», cujo toque legal é obtido através de uma amostra representativa;
- d)* Todas as partes componentes, soldadas ou não entre si, devem ter o mesmo toque legal, só se admitindo exceções, por razões técnicas, que envolvam partes com toques diferentes, as quais são marcadas pelo toque legal mais baixo encontrado;
- e)* As soldas a empregar devem ter o mesmo toque legal do metal, com as seguintes exceções:
 - i)* Nas filigranas e nas caixas de relógios de ouro, admite-se o uso de soldas de ouro com uma diferença, para menos, de 10‰;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- ii)* Nos artefactos de ouro de toque igual ou superior a 916‰, admite-se o uso de soldas de ouro de toque igual ou superior a 750‰;
- iii)* Nos artefactos de ouro branco, o toque da solda de ouro é igual ou superior a 585‰, salvo para os artefactos de toque de 375 ‰, nos quais a solda é do mesmo toque;
- iv)* Nos artefactos de prata de toque igual ou superior a 925‰, o toque mínimo da solda de prata é de 650‰;
- v)* Para os artefactos de prata com toques inferiores a 925‰, o toque mínimo da solda de prata é de 550‰;
- vi)* Nos artefactos de platina, a solda é composta de metais preciosos, na proporção mínima de 800 ‰;
- vii)* Nos artefactos de paládio, a solda é composta de metais preciosos, na proporção mínima de 700‰;
- viii)* Nos artefactos mistos a solda a aplicar pode ser a solda permitida para o toque do metal menos precioso;
- ix)* Para soldar metal precioso com metal comum pode ser usada qualquer solda adequada, incluindo metal comum;
- x)* Podem ser utilizados outros métodos de união tais como adesivos;
- f)* Nos casos autorizados de emprego de soldas de toque inferior ao metal, estas só podem ser utilizadas para fixar umas às outras as diferentes partes do artefacto e nunca para suprir deficiência de consistência ou de técnica profissional ou provocar deliberadamente aumento do peso do artefacto;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- g)* Não podem conter moedas nacionais de curso legal e imitações de moedas em circulação, ou que já circularam, de países contratantes ou aderentes de convenções para a repressão de moeda falsa, ou moedas em circulação nestes países, quando estejam cerceadas;
- b)* São permitidas nos artefactos de ourivesaria partes de metal comum, nomeadamente:
- i)* Nos mecanismos molas, lâminas de facas e outros acessórios que se reconheça não poderem ser fabricados de metal precioso, por razões de ordem técnica ou por serem prejudiciais ao uso a que se destina o artefacto, os quais podem ser soldados a metal precioso e devem distinguir-se deste pela cor, quando não possam admitir a aposição da palavra «METAL», «M» ou equivalente;
 - ii)* As partes em metal comum não devem ser revestidas de forma a ter a aparência de metal precioso e devem ser punccionadas ou gravadas com a palavra «METAL», «M» ou equivalente;
 - iii)* O metal comum não deve ser usado, simplesmente, para reforçar, dar mais peso ou para encher um artefacto.

2 - Constitui contraordenação grave a violação de qualquer uma das regras enunciadas no n.º 1.

Artigo 56.º

Regras para artefactos compostos

1 - Nos artefactos compostos na aceção da alínea *c)* do artigo 2.º, os metais que entram na respectiva composição devem observar os seguintes requisitos:

- a)* O metal comum deve:
- i)* Ser visível e distinguível pela cor;
 - ii)* Ser utilizado por razões decorativas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- iii)* Não ser revestido de forma a ter a aparência de metal precioso;
 - b)* O metal precioso deve ter uma espessura igual ou superior a 0,5 mm.
- 2 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nas alíneas a) e b) do número 1.

Artigo 57.º

Regras para artefactos mistos

- 1 - Os diferentes metais preciosos que constituem os artefactos mistos devem ter, pelo menos, o toque mínimo requerido para cada um desses metais nos termos do artigo 13.º ou 14.º se aplicável.
- 2 - As partes de metal precioso podem ser marcadas se tiverem uma espessura de pelo menos 0,5mm, sob pena de serem considerados revestimentos de superfície.
- 3 - Os diferentes metais preciosos que compõem os artefactos mistos devem ser distinguíveis pela cor.
- 4 - A platina e o ouro branco não são considerados distinguíveis pela cor, caso não tenham sofrido um tratamento de superfície.
- 5 - Os artefactos mistos constituídos por ouro branco ou platina com paládio, ouro branco ou platina com prata, ou paládio com prata, podem ser considerados artefactos mistos nos seguintes casos:
 - a)* Quando a diferença de cor entre os metais constituintes for suficientemente clara e a marcação do artefacto suficientemente explícita para excluir qualquer perigo de confusão; ou
 - b)* Quando a cor de um dos metais constituintes tiver sido modificada por um tratamento de superfície.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 - Nos artefactos mistos é autorizado o uso de componentes de diferente metal precioso não distinguível pela cor desde que se reconheça não poderem ser fabricados no mesmo metal precioso, por razões de ordem técnica ou por serem prejudiciais ao uso a que se destina o artefacto.

7 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números 1 a 6.

Artigo 58.º

Enchimentos e partes não metálicas

1 - Salvo os casos previstos na alínea h) do artigo 55.º, os artigos com metal precioso não podem conter oculto metal precioso de toque inferior ou qualquer outra matéria, quer se confunda ou não com metal precioso.

2 - O uso de substâncias não metálicas é autorizado, desde que as partes compostas por essas substâncias se distingam claramente do metal precioso, não estejam revestidas de forma a confundir-se com os metais preciosos e sejam nitidamente visíveis.

3 - Os enchimentos metálicos ou não metálicos nos artigos com metal precioso só são autorizados por razões técnicas e nas quantidades mínimas necessárias.

4 - Nos artefactos eletrodepositados o enchimento que é necessário para o processo de fabrico deve ser removido.

5 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2. e 3.

Artigo 59.º

Regras sobre revestimentos de metais

1 - Não são autorizados revestimentos de metal comum sobre metal precioso.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Os revestimentos de metal precioso devem ser, no mínimo, do mesmo toque legal do utilizado no artefacto de ourivesaria ou de um outro metal precioso nas seguintes condições:
- a) A platina pode ser revestida de ródio, ruténio e platina;
 - b) O ouro pode ser revestido de ródio, ruténio, platina e ouro;
 - c) O paládio pode ser revestido de ródio, ruténio, platina, ouro e paládio;
 - d) A prata pode ser revestida de ródio, ruténio, platina, ouro, paládio e prata.
- 3 - Os artefactos mistos não podem ser revestidos, na sua globalidade, por um metal precioso.
- 4 - Nos artefactos compostos não é permitida a utilização de um revestimento de metal precioso nas partes de metal comum.
- 5 - São autorizados revestimentos não metálicos nos artigos com metais preciosos.
- 6 - São permitidos tratamentos químicos ou técnicos de superfície, que alteram a cor da liga, desde que o toque do artefacto não seja alterado pelo revestimento.
- 7 - Constitui contraordenação muito grave a violação dos disposto no n.º 1, nas alíneas a) a d) do n.º 2, bem como dos n.ºs 3 e 4.

Artigo 60.º

Substâncias perigosas

- 1 - Os artigos com metal precioso e de joalheria estão sujeitos ao disposto no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (“REACH”), de 18 de dezembro de 2006 e nos regulamentos UE n.º 835/2012 e n.º 836/2012.
- 2 - O operador económico pode solicitar que a Contrastaria verifique a conformidade dos artigos com metal precioso com o Regulamento referido no n.º 1.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Quando forem apresentados para ensaio e marcação artigos com metal precioso em violação do disposto no número 1, a Contrastaria tem direito de retenção sobre os mesmos e notifica a ASAE para efeitos de instauração do respetivo procedimento contraordenacional, sendo sempre aplicável nestes casos a sanção acessória prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 94.º.
- 4 - Os artigos são entregues à ASAE para efeitos do procedimento contraordenacional.
- 5 - Constitui contraordenação muito grave a utilização de substâncias qualificadas como perigosas na composição dos artigos com metal precioso.

CAPÍTULO VI

Do exercício do comércio

Secção I

Do comércio em geral

Artigo 61.º

Condições de exposição dos artigos e de venda ao público

- 1 - Os artigos com metal precioso só podem ser expostos para venda ao público desde que se encontrem legalmente marcados, nos termos do presente RJOC.
- 2 - É permitida ao retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso, a venda ao público de artigos com metal precioso colocados pela primeira vez no mercado do território nacional, a par da venda de artigos com metais preciosos usados, no mesmo estabelecimento ou ponto de venda, desde que os artigos estejam expostos em suportes físicos distintos e independentes entre si, devendo o artigo usado estar como tal etiquetado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

3 - Os artigos com metal precioso consideram-se expostos para venda ao público:

- a) Desde que se encontrem dentro do estabelecimento de venda, ou em qualquer local próprio de venda autorizado, qualquer que seja o lugar exacto onde se encontrem, incluindo dentro de gavetas, caixas ou outros móveis que impeçam a sua directa visualização pelo consumidor; ou
- b) Quando se encontrem em trânsito e, logicamente se possa concluir que se destinam a venda.

4 - Os artigos com metal precioso expostos para venda ao público devem observar os seguintes requisitos:

- a) Conter etiquetas com a identificação dos respectivos metais preciosos e toques, bem como o tipo de materiais gemológicos presentes;
- b) Identificar o país que rege os toques de cada artigo à venda;
- c) Os artefactos compostos devem conter a indicação «*composto por metal precioso e metal comum*»;
- d) Os artefactos de prata totalmente dourada devem conter a indicação «*prata dourada*»;
- e) Os artefactos revestidos ou chapeados sobre metal comum devem conter a indicação «*revestido/ chapeado sobre metal comum*»;
- f) As pulseiras e cadeias de metal comum para relógios devem conter a indicação de «*metal comum*»;
- g) Os artigos com metal precioso usados devem conter a indicação «*usados*»;

5 - Na exposição para venda ao público os artefactos referidos nas alíneas c) a g) do número anterior devem encontrar-se devidamente separados dos demais artigos com metal precioso.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 6 - Os estabelecimentos, ou pontos de venda, de artigos com metais preciosos ao público estão obrigados possuir uma lupa e uma balança.
- 7 - Os artigos com metal precioso destinados a conserto e «cascalho», não se consideram expostos para venda apenas se estiverem encerrados em condições inacessíveis ao público e providas de letreiros, bem visíveis, com as palavras «consertos» ou «cascalho», conforme os casos.
- 8 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 6.
- 9 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 5 e 7.

Artigo 62.º

Informações obrigatórias

- 1 - Nos locais de venda ao público de artigos com metais preciosos, independentemente da sua dimensão, o responsável pelo estabelecimento está obrigado a afixar de forma permanente, clara e visível, com caracteres facilmente legíveis, em local imediatamente acessível ao visitante, a seguinte informação:
 - a) Um letreiro contendo a cotação diária do ouro, da prata, da platina e do paládio, de acordo com o London Bullion Market Association (LBMA);
 - b) Um exemplar do quadro de marcas de Contrastaria de modelo oficial, emitido pela INCM, o qual deve ser actualizado sempre que a INCM divulgar essa indicação, para atender a proteção dos consumidores.
- 2 - No local de venda é obrigatória a afixação, de forma permanente, bem visível e imediatamente acessível ao visitante, do título profissional do avaliador de metais preciosos e gemológicos ao serviço do estabelecimento ou ponto de venda, quando tal for o caso.
- 3 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 63.º

Vendas automáticas, à distância e por catálogo

- 1 - Nas vendas automáticas, por catálogo ou por meio eletrónico por qualquer operador estabelecido em território nacional, deve ser observado o disposto no artigo anterior, com as devidas adaptações.
- 2 - O sítio da Internet ou o catálogo deve conter os seguintes requisitos:
 - a) Os artigos com metal precioso devem ser apresentados em zona autónoma relativamente a outros artigos não abrangidos pelo presente diploma e conter indicação expressa de que se encontram devidamente marcados;
 - b) Conter informação expressa do metal ou metais que constituem os artigos com metal precioso, os toques respetivos, o seu peso, bem como, eventualmente, o tipo de materiais gemológicos, que os adornam;
 - c) Disponibilizar de forma visível um exemplar do quadro das marcas das Contrastarias;
 - d) Conter a indicação expressa de que o comprador pode, em caso de dúvida sobre a autenticidade das marcas, recorrer, para efeitos de verificação, aos serviços das Contrastarias;
 - e) Indicar o local onde as peças podem ser visualizadas fisicamente e fiscalizadas pelas autoridades competentes para o efeito.
 - f) A informação com a cotação diária do ouro, da prata, da platina e do paládio, de acordo com o London Bullion Market Association (LBMA).
- 3 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do regime legal aplicável aos contratos celebrados à distância, constante do Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de abril, alterado pelos Decretos-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, n.º 82/2008, de 20 de maio, e n.º 317/2009, de 30 de outubro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números 1 e 2.

Artigo 64.º

Leilões

- 1 - É permitida a venda em leilão de artigos com metal precioso usados, desde que estes se encontrem legalmente marcados nos termos do presente diploma e no local de venda se encontre disponível ao público a lupa e balança previstas no n.º 6 do artigo 61.º, bem como a informação referida no artigo 62.º
- 2 - A venda em leilão de artigos com metal precioso usados deve ser comunicada à ASAE com a antecedência mínima de 10 dias úteis data designada para a sua realização mediante a apresentação da relação dos bens a leiloar, devidamente identificados e a sua proveniência, data e local onde se realiza o leilão.
- 3 - As Casas de Penhor, e os proprietários dos artigos indicados no número 1, são solidariamente responsáveis por solicitar à Contrastaria o ensaio e marcação dos bens a leiloar que não se encontrem devidamente marcados.
- 4 - As Casas de Penhor, e os proprietários dos bens destinados a leilão, devem facultá-los à Contrastaria até 30 dias antes da data prevista para a realização do leilão, para confirmação individualizada de que as peças se encontram devidamente marcadas, ou para ensaio e marcação, se exigíveis.
- 5 - O pagamento à Contrastaria dos serviços de ensaio e marcação ou de confirmação de que as peças se encontram devidamente marcadas é da responsabilidade do apresentante.
- 6 - Os artigos com metal precioso devem ser leiloados individualmente ou num conjunto individualizado de peças idênticas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 7 - As Casas de Penhores e os leiloeiros de artigos com metal precioso usados devem organizar e manter um registo electrónico dos artigos com metal precioso a vender ou leiloar, em suporte informático, contendo os elementos mencionados nos n.ºs 1, 2, 4, 5, e 7 a 9 do artigo 64.º.
- 8 - Os pagamentos a efetuar no âmbito dos leilões devem cumprir o disposto no artigo 67.º
- 9 - As entidades que procedam a leilões de artefactos com metal precioso devem cumprir o disposto no presente artigo.
- 10 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto 1, 2, 4, 6, 7, e 9 e contraordenação leve a violação do disposto no n.º 8.

Secção II

Compra e venda de artigos com metal precioso usados

Artigo 65.º

Registo e consulta

- 1 - O operador económico estabelecido em território nacional, importador ou distribuidor de artigos com metal precioso usado a retalho deve manter um registo diário, em suporte de papel ou informático, com os seguintes elementos:
 - a) Descrição completa dos artigos comprados, nomeadamente, o peso do metal ou metais preciosos, a antiguidade, o seu estado de conservação, as componentes existentes (se adornado com materiais gemológicos), e outras componentes de valorização, tais como o valor e a relevância artística, cultural ou histórica;
 - b) Fotografia do artigo;
 - c) Identificação do metal ou metais preciosos, a indicação dos respetivos pesos e toques;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d)* Preço pago de acordo com o peso do metal ou metais preciosos integrantes do artigo, as características referidas na alínea *a)* e, a respectiva cotação dos metais preciosos na data de aquisição;
- e)* Os meios de pagamento utilizados nas transações em causa, incluindo a identificação do número de cheque e ou do número da transferência bancária, de acordo com o disposto no artigo 68.º 59.º;
- f)* A identificação do vendedor, cujas cópias do documento oficial de identificação e do cartão de contribuinte devem ser guardadas;
- g)* A morada ou domicílio do vendedor, cuja prova deve ser feita através de documento válido que a ateste (carta de condução, fatura de serviços como a água ou eletricidade);
- h)* A data da transação e as assinaturas do comprador e vendedor;
- i)* Destino dado ao artigo e respetiva data, em caso de compra pelo operador, nomeadamente para os efeitos previstos no artigo 68.º
- 2 - Deve ser fornecido ao vendedor de metal precioso usado recibo da transação efetuada, contendo todos os elementos enumerados nas alíneas *a)* a *i)* do número anterior, independentemente do preço pago na contrastação em causa.
- 3 - Em caso de venda a consumidor final de barra ou lâmina de metal precioso, o operador deve ainda proceder ao registo da venda, observando o disposto nas alíneas *a)* a *i)* do n.º 1, com as necessárias adaptações.
- 4 - O registo referido no n.º 1 deve ser mantido pelo operador durante o prazo de 5 cinco anos, com as seguintes especificidades:
- a)* O registo em suporte papel deve ser efetuado em livro próprio, sendo aquele prazo contado desde o último registo inscrito no referido livro;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) No caso do registo em suporte informático, o prazo é contado a partir da inscrição de cada um dos registos promovidos.
- 5 - Os operadores devem entregar semanalmente, por via postal, fax ou correio eletrónico, ao departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área do respetivo estabelecimento, as relações completas dos registos referidos no n.º 1, em modelo aprovado por despacho do Diretor Nacional da Polícia Judiciária.
- 6 - Os artigos adquiridos pelo operador só podem ser alterados ou alienados decorridos vinte dias a contar da entrega das relações previstas no número anterior.
- 7 - É autorizada a consulta do registo pelas Autoridades Policiais, pela ASAE e pelo Ministério Público, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas atribuições, sendo aplicável o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- 8 - Até 31 de janeiro de cada ano, o operador de estabelecimento de compra e venda de artigos com metal precioso usados deve emitir uma declaração e apresentá-la junto do departamento da Polícia Judiciária da respetiva área, na qual especifique, relativamente ao ano anterior o seguinte:
- Todas as compras efetuadas e o montante total das mesmas;
 - As compras efetuadas respeitantes a cada vendedor e o montante total das mesmas;
 - Todas as vendas efetuadas e o montante total das mesmas;
 - As vendas efetuadas respeitantes a cada comprador e o montante total das mesmas.
- 9 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nas alíneas do n.º 1 e dos n.ºs 6 e 8.
- 10 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos n.ºs 2 a 5.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 66.º

Sistema de segurança

- 1 - Os operadores em cujas instalações se proceda à exibição, à compra e venda de artigos com metais preciosos usados devem adotar os sistemas de segurança obrigatórios definidos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e na Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto, tais como, um sistema de videovigilância para controlo efetivo de entradas e de saídas nessas instalações.
- 2 - O sistema de videovigilância a que se refere o número anterior tem também por objetivo o reforço da eficácia da intervenção legal das forças e serviços de segurança e das autoridades judiciárias, bem como a racionalização de meios, sendo apenas utilizável em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de preservação das imagens do sistema de videovigilância é de 90 dias.
- 4 - O disposto nos números anteriores deve ser implementado no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor deste diploma.
- 5 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 67.º

Pagamento

- 1 - Qualquer pagamento relativo a transações de compra e venda de artigos com metal precioso usados de valor igual ou superior a €100,00 deve ser efetuado através de pagamento por meio eletrónico, por transferência bancária ou por cheque, neste caso sempre com indicação do destinatário.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto no número anterior.

Artigo 68.º

Destino de artigos a fundir

- 1 - No caso de artigos com metal precioso usados que se destinem a ser fundidos, o operador de compra e venda de artigos com metal precioso usados deve comunicar, no prazo de cinco 5 dias úteis após a transação, à Polícia Judiciária, às autoridades policiais territorialmente competentes e à ASAE, através de correio eletrónico, o destino a dar aos artigos adquiridos, incluindo a identificação do destinatário, juntamente com os restantes dados a que se referem as alíneas *a)* a *i)* do n.º 1 do artigo 65.º
- 2 - Os artigos com metal precioso usados não podem ser fundidos antes de decorridos 20 dias contados da comunicação referida no número anterior.
- 3 - O operador deve organizar e manter atualizado um registo do correio eletrónico a que se refere o número anterior, durante 3 anos.
- 4 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

Artigo 69.º

Instrumentos de medição

- 1 - É obrigatório o uso de instrumento de medição nos locais e estabelecimentos de venda ao público de artigos com metais preciosos, sujeito a controlo metrológico, nos termos do disposto na legislação aplicável.
- 2 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 70.º

Acesso a instalações

- 1 - As autoridades policiais e a ASAE podem entrar nas instalações abertas ao público em que se proceda à compra e venda, a particulares, de artigos com metal precioso usados e de subprodutos novos deles resultantes, em horário de funcionamento, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas atribuições.
- 2 - Aquando da entrada nas instalações referidas no número anterior, é permitido às autoridades:
 - a) Solicitar quaisquer documentos comprovativos das compras e vendas realizadas e proceder à sua apreensão, se necessário;
 - b) Apreender artigos ou subprodutos novos deles resultantes que possam ser utilizados como meio de prova, nomeadamente, de crimes de branqueamento de capitais, roubo, furto ou recetação;
 - c) Inspeccionar e testar o equipamento de pesagem referido no artigo anterior.
- 3 - A ASAE e as autoridades policiais que verifiquem a existência de fortes indícios da prática de crime de branqueamento de capitais, roubo ou furto, ou em caso de flagrante delito, podem determinar de imediato o encerramento temporário das instalações.
- 4 - Sempre que seja adotada a medida prevista no número anterior deve a mesma ser comunicada, no mais curto prazo possível, nunca excedendo 72 horas após a prática dos factos, ao Ministério Público, dando-se dela conhecimento à INCM e à ASAE, se não tiver sido esta entidade a determinar a aplicação da medida.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO VII

Importação e exportação de artigos com metal precioso

Secção I

Importação

Artigo 71.º

Procedimento

- 1 - O operador económico que importe artigos com metal precioso deve, imediatamente após a verificação alfandegária dos mesmos, apresentá-los em volume selado a uma Contrastaria para exame nos termos do artigo seguinte.
- 2 - Os artigos são legalizados após informação da Alfândega de que foram pagos os direitos aduaneiros e as imposições fiscais devidas.
- 3 - O operador económico pode proceder ao levantamento dos artigos, após efetuar o pagamento da taxa devida pelos serviços de exame prestados pela Contrastaria.
- 4 - A isenção de direitos aduaneiros e IVA de que eventualmente goze a importação de artigos com metal precioso, mesmo os isentos de marcação, não dispensa a sua remessa à Contrastaria para a realização do exame indicado no número 1.
- 5 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1 e no n.º 4.

Artigo 72.º

Exame

- 1 - Após a realização do exame aos artigos com metal precioso, a Contrastaria comunica à Alfândega o resultado do mesmo através da emissão do respetivo boletim de ensaio.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Em função do resultado adota-se um dos seguintes procedimentos:

- a) Não havendo irregularidades a assinalar, a informação relativa ao desembaraço aduaneiro dos artigos é transmitida de imediato pela Alfândega à Contrastaria, via meio electrónico, para efeitos de libertação da mercadoria;
- b) Quando os artigos com metal precioso declarados para importação não possam ser marcados por não satisfazerem as condições legais impostas para a sua colocação no mercado, serão devolvidos à Alfândega, em volume selado, acompanhados da respetiva participação, a fim, de no prazo estabelecido na legislação aduaneira, serem, a requerimento do interessado, obrigatoriamente reexportadas;
- c) Caso os artigos não possam ser classificados como artigos com metal precioso, porque uma das partes do artigo não cumpre a regulamentação específica, pode o operador económico, após autorização dada pela Alfândega, solicitar a substituição das referidas partes dos artigos, ato a efetuar nas instalações da Contrastaria, a expensas do operador económico: Após a Contrastaria ter lavrado o respetivo “Auto de Inutilização”, que será remetido à Alfândega, as partes inutilizadas serão devolvidas ao operador económico.

Artigo 73.º

Importação por particulares

- 1 - Os artigos com metal precioso importados por particulares para consumo próprio são sujeitos a exame pela Contrastaria, nos termos do presente diploma.
- 2 - A Contrastaria procede à devolução, ao particular, dos artigos com metal precioso indicados no número anterior, sem marcação, quando estes não reúnam as condições legais para o efeito, após informação da Alfândega de que foram pagos os direitos aduaneiros e demais imposições, e após o pagamento das taxas devidas pelos serviços prestados pela Contrastaria.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Secção II

Exportação

Artigo 74.º

Marcação dos artigos para exportação

- 1 - Os artigos com metal precioso destinados a exportação podem ser apresentados na Contrastaria para ensaio e marcação.
- 2 - Os artigos com metais preciosos destinados a um país parte de convenção ou acordo internacional sobre controlo e marcação de artefactos com metais preciosos de que o Estado Português seja contratante ou parte aderente, seguem os requisitos de marcação constantes desses instrumentos internacionais.
- 3 - Se o toque dos artigos com metal precioso a exportar for diferente dos toques legais nacionais, a marca da contrastaria é substituída por certidão emitida pela Contrastaria, indicando a espécie de metal precioso, o respetivo toque, a designação, a quantidade e o peso dos artefactos.

Artigo 75.º

Exame de artigos para exportação após aperfeiçoamento ativo

- 1 - Os artigos com metal precioso em fase de acabamento ou as peças de metal precioso destinadas a incorporar artigos com metal precioso, sujeitos ao regime aduaneiro económico de aperfeiçoamento ativo, destinados a serem exportados, depois de acabados ou transformados pela indústria em território nacional, são examinados pela Contrastaria a pedido da Alfândega se considerado necessário.
- 2 - O exame destina-se a proceder à identificação e registo das peças em aperfeiçoamento ativo, devendo os artigos introduzidos sob este regime e os que deles resultem, depois de acabados ou transformados, serem remetidos à Contrastaria.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO VIII

Ensaio e marcação de artigos com metais preciosos

Secção I

Regras Gerais

Artigo 76.º

Dever de ensaio e de marcação de artigos com metais preciosos

- 1 - Os titulares de punção de responsabilidade devem apresentar à Contrastaria para ensaio e aposição da marca de contrastaria e marca de toque, quando aquela não inclua o toque, os artigos com metal precioso destinados à colocação no mercado do território nacional.
- 2 - Os proprietários e, ou, os legítimos possuidores dos artigos com metal precioso a seguir indicados devem, independentemente da titularidade de punção de responsabilidade, apresentar à Contrastaria para ensaio e aposição da marca de contrastaria e marca de toque, quando aquela não inclua o toque, os seguintes artigos:
 - a) Barras detidas por bancos ou por outras instituições de crédito;
 - b) Medalhas e objetos comemorativos com metal precioso, que podem ser apresentadas pelos organismos responsáveis pela sua emissão;
 - c) Artigos que gozem de isenção de direitos aduaneiros;
 - d) Artigos importados por particulares para comprovado uso pessoal do titular destinatário, independentemente do país de origem;
 - e) Artigos com metal precioso apreendidos por irregularidades de marcação, apresentados pela entidade oficial competente;
 - f) Artigos com metal precioso usados, apresentados após a compra por qualquer retalhista;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- g)* Artigos com metal precioso que, constituindo penhores, sejam apresentados pelos respetivos penhoristas;
- h)* Artigos com metal precioso destinados a leilões apresentados pelos respetivos proprietários.

3 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 77.º

Requisitos dos artigos para ensaio e marcação

1 - Para efeito do ensaio e marcação dos artigos com metais preciosos pela Contrastaria, o operador económico deve cumprir os requisitos seguintes:

- a)* Os artigos devem ter aposta a marca de responsabilidade conforme for determinado pela Contrastaria, salvo no caso previsto no n.º 2 do artigo anterior;
- b)* Os artigos devem encontrar-se completos e acabados, ou em fase de fabrico suficientemente adiantada, de modo a que não possam sofrer alteração no seu acabamento;
- c)* Sempre que possível, os artigos devem conter na sua estrutura principal uma parte maciça, capaz de suportar a marcação ou a gravação a laser, sem risco de deterioração;
- d)* Nos artefactos mistos e nos artefactos compostos, cada um dos metais presentes deve proporcionar uma extensão livre e suficiente para permitir o respectivo ensaio;
- e)* Os elos e as argolas que entrem na composição dos artefactos devem estar ligados entre si de forma permanente, exceto os mosquetões, argolas de mola ou outros acessórios em que a aplicação da solda ou outro processo de união prejudique o acabamento;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- f)* As extremidades do fio das contas enfiadas suportam um pequeno canevão achatado do mesmo metal e toque das contas, de tamanho suficiente para receber as marcas dos punções;
- g)* A apresentação dos artigos deve ser efetuada em lotes homogêneos.

2 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto em cada uma das alíneas do número anterior.

Artigo 78.º

Regras da marcação de artigos com metais preciosos

1 - À marcação dos artigos com metal precioso aplicam-se as regras seguintes:

- a)* A marca da Contrastaria é aposta junto da marca de responsabilidade;
- b)* A marcação com os punções da Contrastaria é efetuada na parte principal do artefacto, e caso este seja composto por diversas peças não soldadas entre si, todas elas são marcadas sempre que possível;
- c)* Aos artefactos mistos de metal precioso compostos por platina, ouro, paládio ou prata são apostas as respectivas marcas dos toques legais desses metais;
- d)* Se não for possível a marcação direta do artefacto, esta deve ser efetuada da forma mais conveniente, em canevões achatáveis ou outros tipos de terminal do mesmo metal, ligados ao artefacto por um fio;
- e)* As partes de metal precioso dos artefactos compostos devem ser marcadas com a marca da Contrastaria do respectivo metal precioso e com a palavra «+METAL» ou «+M», junto da marca oficial;
- f)* Sempre que possível as partes de metal comum são marcadas com a palavra «METAL» ou «M» ou a designação do metal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Os artigos isentos de marcação da Contrastaria nos termos do artigo 8.º do presente RJOC devem ter aposta a marca de responsabilidade do respectivo titular do punção, e podem ser voluntariamente apresentados para aposição da marca de Contrastaria.

Artigo 79.º

Métodos de análise e tomas de ensaio

1 - A Contrastaria deve adotar o método de análise adequado na determinação dos toques dos metais preciosos, conforme se indica:

- a) Ouro: Copelação ou microcopelação;
- b) Prata: Titulação potenciométrica;
- c) Platina: Espetrometria de emissão de plasma indutivo (ICP);
- d) Paládio: Espetrometria de emissão de plasma indutivo (ICP).

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Contrastaria pode determinar o toque do metal precioso por meio de outro método de análise justificado pelo progresso científico e técnico, aprovado pelo Diretor das Contrastarias.

3 - Em cada ensaio, o número de tomas de ensaio em cada barra e o número de artigos com metal precioso ensaiados em cada lote é aquele que for considerado necessário e suficiente para a Contrastaria poder concluir pela homogeneidade da liga em toda a extensão da barra, ou concluir que o lote é homogéneo, com base em critérios específicos de amostragem definidos para o lote em causa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Secção II

Situações Especiais

Artigo 80.º

Lotes homogéneos de artigos com toque inferior

1 - Se, num lote homogéneo de artigos com metais preciosos a Contrastaria detetar que o toque legal é inferior ao declarado, o apresentante deve optar por escrito por um dos seguintes procedimentos:

- a) Solicitar a marcação pelo toque legal que for encontrado;
- b) Solicitar a inutilização dos artigos.

2 - Em caso de recusa da declaração por escrito do procedimento escolhido a que se refere o número anterior, a Contrastaria devolve os artigos intactos ao apresentante.

Artigo 81.º

Lotes heterogéneos de artigos com metais preciosos

1 - Se um mesmo lote for constituído por artigos com metais preciosos de diferentes toques legais, o apresentante deve optar por escrito por um dos seguintes procedimentos:

- a) Solicitar a marcação do lote com o toque legal mais baixo determinado;
- b) Solicitar uma inspeção aos artigos que compõem o lote, ou uma análise do mesmo;
- c) Solicitar a inutilização dos artigos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Se os lotes contiverem misturas de artefactos de ourivesaria de toque legal com artefactos compostos ou artefactos de bijuteria, o apresentante deve optar por escrito por um dos seguintes procedimentos:

- a) Solicitar uma inspeção aos artigos que compõem o lote, ou uma análise do mesmo e a marcação dos sub-lotes pelo toque legal encontrado, bem como a devolução dos artefactos de bijuteria intactos, após a inspeção aos artigos que compõem o lote ou análise do mesmo;
- b) Solicitar a devolução dos artigos inutilizados.

3 - Em caso de recusa da declaração por escrito do procedimento escolhido a que se referem os números anteriores, a Contrastaria devolve os artigos intactos ao apresentante.

Artigo 82.º

Lotes de toque inferior ao mínimo legal

- 1 - Se o lote for constituído por artefactos com um toque legal inferior ao mínimo legal, a Contrastaria procede à devolução dos mesmos ao apresentante, intactos, depois de ter retirado as marcas de responsabilidade, se as possuírem.
- 2 - Sempre que se verificar que os lotes são compostos por artefactos de bijuteria, a Contrastaria procede à devolução dos mesmos ao apresentante, intactos, depois de a Contrastaria lhe retirar as marcas de responsabilidade, se as possuírem.
- 3 - O disposto nos números anteriores não se aplica nos casos de importação e de exportação dos artigos com metais preciosos a que se referem os artigos correspondentemente aplicáveis do presente diploma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 83.º

Outros lotes irregulares

São devolvidos intactos os lotes de artigos que não cumpram os requisitos técnicos estabelecidos nos artigos 55.º a 59º deste diploma.

Artigo 84.º

Inspeção de lotes heterogéneos

1 - Para efeitos do disposto no artigo 81.º a Contrastaria efetua uma inspeção a cada artigo ou uma análise do lote para subdivisão em sublotes para determinar as condições de marcação.

2 - Os custos da inspeção ou da análise do lote são suportados pelo apresentante.

Artigo 85.º

Recuperação da diferença de toque

É permitido ao apresentante de artigos rejeitados por deficiência de toque legal requerer à Contrastaria a devolução desses artigos intactos e sem que lhes seja retirada a marca de responsabilidade, desde que:

- a) A Contrastaria considere que é tecnicamente possível a recuperação da diferença do toque legal nesses artigos; e
- b) O apresentante se comprometa por escrito a apresentar de novo os mesmos artigos à Contrastaria no prazo de 30 dias úteis para efeito de aposição da marca de contrastaria e de toque.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 86.º

Certidões e relatórios de ensaio

O apresentante toma conhecimento do tipo de revestimento dos artigos com metal precioso e do toque determinado do metal precioso por certidão ou relatório de ensaio, quando solicitado.

Artigo 87.º

Repetição do ensaio

- 1 - O apresentante de artigos com metal precioso que não se conforme com o resultado do ensaio que motivou a rejeição do lote, pode requerer à Contrastaria a repetição do mesmo.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o apresentante deve pagar as taxas devidas como se os artigos tivessem sido marcados.

Artigo 88.º

Ensaio de contestação em Contrastaria

- 1 - Se o apresentante não se conformar com o resultado da repetição do ensaio nos termos do artigo anterior, pode contestá-lo junto do Diretor das Contrastaria, que determina a realização de outro ensaio em Contrastaria diversa da primeira.
- 2 - No caso de contestação de toque, o lote em causa e o resto da amostra sobre o qual incidiu o ensaio são encerrados na presença do apresentante em pacote lacrado com o sinete da Contrastaria e rubricado pelo apresentante, sendo depois remetido à Contrastaria onde deva ser efetuado o ensaio de contestação.
- 3 - O ensaio de contestação é realizado com a intervenção de dois técnicos do laboratório, na presença do respetivo Chefe da Contrastaria e de um perito designado pelo apresentante, se o pretender.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - No caso de a conclusão do ensaio de contestação ser improcedente o apresentante deve suportar o pagamento da respectiva taxa, correspondente ao dobro da taxa devida como se os artigos tivessem sido marcados, acrescido das despesas de porte a que haja lugar.
- 5 - No caso de a conclusão do ensaio de contestação ser procedente, o apresentante deve ser indenizado pela primeira Contrastaria quanto às despesas ocasionadas pelo ensaio de contestação.

Artigo 89.º

Prazos de entrega

- 1 - Os prazos de entrega previsíveis dos lotes apresentados na Contrastaria, em regime normal, são definidos no ato da entrega dos mesmos, em função das quantidades entregues na Contrastaria.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os artigos com metal precioso não podem ficar retidos na Contrastaria, salvo motivo de força maior, por um período superior a 10 dias contados da data de entrada na Contrastaria, ou quando se tratar de importação, da apresentação de declaração que comprove o pagamento dos direitos aduaneiros.
- 3 - Os prazos previstos no número anterior podem ser redefinidos sempre que os lotes não cumpram os requisitos legais aplicáveis.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO IX

Regime de fiscalização e sancionatório

Secção I

Regime Preventivo

Artigo 90.º

Medidas cautelares

- 1 - Sempre que se verificarem situações que possam pôr em risco a segurança das pessoas de forma grave e iminente, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) pode, com carácter de urgência e sem dependência de audiência de interessados, determinar a suspensão imediata do exercício da atividade e o encerramento provisório de armazém, estabelecimento ou local de venda, na sua totalidade ou em parte.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que um artigo com metal precioso for encontrado no mercado sem ter aposta a marca de contrastaria e a marca de toque, quando aquela não inclua o toque, e salvo nos casos de dispensa dessas marcas expressamente previstos nos termos do presente diploma, a ASAE pode proceder à retirada imediata desse artigo do mercado, observando-se a aplicação do regime sancionatório previsto no presente diploma.
- 3 - As medidas cautelares aplicadas nos termos do presente artigo vigoram enquanto se mantiverem as razões que constituíram fundamento para a sua adoção e até à decisão final no respetivo processo contraordenacional, sem prejuízo da possibilidade, a todo o tempo, da sua alteração, substituição ou revogação nos termos gerais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - Da medida cautelar adotada ao abrigo do presente artigo cabe sempre recurso para o tribunal judicial territorialmente competente, nos termos previstos no regime geral das contraordenações e coimas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e respetivas alterações.

Artigo 91.º

Depósito para fins de peritagem

- 1 - Os artigos com metal precioso apreendidos nos termos legais podem ser depositados nas Contrastarias para fins de peritagem, e durante o tempo de execução desse trabalho, sempre que as autoridades legalmente competentes o solicitem.
- 2 - As Contrastarias podem realizar perícias aos artigos com metal precioso apreendidos em resultado da atividade de fiscalização ou de investigação criminal desenvolvida pelas entidades legalmente competentes, sempre que estas as solicitem, suportando as mesmas o correspondente custo, nomeadamente o decorrente de ensaios, marcações, depósitos e seguros dos artigos com metal precioso sujeitos a peritagem, nos termos a acordar em protocolo a celebrar entre a INCM e as demais entidades.

Secção II

Aplicação do Código Penal

Artigo 92.º

Crimes

1 - Constitui crime, previsto e punido nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 269.º do Código Penal a falsificação, a contrafação ou uso abusivo:

- a) Dos punções de contrastaria;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Dos punções de garantia de toque dos metais dos artigos com metal precioso aprovados em convenções ou acordos internacionais de que o Estado Português seja ou venha a ser contratante ou aderente;
- c) Da marca comum de controlo prevista na Convenção sobre o Controlo e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos, de que Portugal é Parte, e dos punções de responsabilidade ou equivalente, aprovados pela Contrastaria;
- d) Dos punções de responsabilidade ou equivalente, aprovados pela Contrastaria.

2 - Constitui crime, previsto e punido, nos termos do n.º 2 do artigo 269.º do Código Penal, a aquisição, receção e depósito, importação, ou qualquer outro modo de introdução em território português para si ou para outra pessoa, dos objetos referidos nas alíneas do número anterior, quando falsos ou falsificados

Secção III

Coimas e Sanções acessórias

Artigo 93.º

Coimas

1 - No caso de pessoas singulares os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis às infracções previstas no presente RJOC são os seguintes:

- a) De € 700 a € 2 500, nos casos de infração leve;
- b) De € 2 700 a € 7 000, nos casos de infração grave;
- c) De € 7 200 a € 20 000, nos casos de infração muito grave.

2 - No caso de pessoas coletivas os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis às infracções previstas no presente RJOC são os seguintes:

- a) De € 5 000 a € 10 000, nos casos de infração leve;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) De € 10 200 a € 37 000, nos casos de infração grave;
- c) De € 37 200 a € 200 000, nos casos de infração muito grave.

Artigo 94.º

Sanções acessórias

1 - No caso de contraordenações graves e muito graves, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas simultaneamente com as coimas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de mercadorias e equipamentos utilizadas na prática da infração;
- b) Interdição, até dois anos, do exercício de profissão ou atividade em causa;
- c) Encerramento do estabelecimento ou armazém por um período até dois anos;
- d) Suspensão, até cinco anos, do registo do operador na contrastaria, e/ou dos respetivos títulos profissionais;
- e) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- f) Inutilização, ou amassamento, pela Contrastaria dos objetos apreendidos.

2 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, a ASAE pode suspender o registo de avaliador de metais preciosos e materiais gemológicos, ou do ensaiador-fundidor de metais preciosos numa das seguintes situações:

- a) Quando o titular tenha sido condenado por crime relacionado com a atividade exercida por sentença transitada em julgado;
- b) Quando, comprovadamente, o titular exerça a sua atividade em violação reiterada e grave do disposto no presente regime;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* Quando, comprovadamente, o titular não exerça a atividade durante dois 2 anos consecutivos.
- 3 - O título profissional de avaliador de metais preciosos e materiais gemológicos pode ainda ser suspenso pela ASAE, ouvida a INCM, no caso de erro comprovado sobre os valores das avaliações por este efetuadas, ainda que por negligência, por mais de duas vezes.
- 4 - A ASAE pode impor a publicação de extrato da decisão condenatória em jornal de difusão nacional, regional ou local, consoante as circunstâncias da infração, e quando o agente seja titular de estabelecimento aberto ao público, a afixação daquele extrato no estabelecimento, pelo período de 30 dias, em lugar e por forma bem visível.
- 5 - As sanções acessórias previstas nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 são publicitadas pela autoridade que aplicou a coima, a expensas do infrator.
- 6 - O reinício de atividade no estabelecimento ou armazém encerrado nos termos da alínea *c)* do n.º 1 está sujeito aos requisitos aplicáveis.
- 7 - Todas as sanções acessórias aplicadas nos termos do presente artigo são comunicadas à INCM pela autoridade que aplicou a coima.
- 8 - A negligência e a tentativa são puníveis, nos termos gerais.

Artigo 95.º

Fiscalização, instrução e decisão dos processos

- 1 - Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, bem como das competências atribuídas por diplomas específicos à ASAE, a fiscalização e a instrução dos processos relativos a contraordenações previstas no presente RJOC compete à ASAE à qual devem ser enviados os Autos de Notícia levantados por todas as demais entidades competentes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - A decisão de aplicação das coimas e das sanções acessórias fixadas nos termos do presente diploma é da competência do inspetor-geral da ASAE.
- 3 - As pessoas singulares e coletivas objeto de ações de fiscalização no âmbito do RIOC encontram-se vinculadas aos deveres de informação e cooperação, designadamente fornecendo os elementos necessários ao desenvolvimento da atividade das autoridades fiscalizadoras, nos moldes, suportes e com a periodicidade e urgência requeridos.
- 4 - A não prestação ou prestação de informações inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da Contrastaria ou das autoridades fiscalizadoras constitui contraordenação grave.

Artigo 96.º

Destino e produto das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 10% para a entidade auтуante;
- c) 10% para a ASAE;
- d) 10% para a Policia Judicialia;
- e) 10% para a INCM.

Artigo 97.º

Legislação Subsidiária

Aos processos de contraordenações previstas no presente diploma aplica-se subsidiariamente o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 98.º

Interdição do exercício da atividade

- 1 - Quem for condenado pela prática de crime previsto nos artigos 203.º, 204.º, 205.º, 209.º, 210.º, 211.º, 212.º, 213.º, 214.º, 227.º, 227.º-A, 231.º, 232.º, 234.º e 235.º do Código Penal e na Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 90/99, de 10 de julho, 101/2001, de 25 de agosto, 5/2002, de 11 de janeiro, e 32/2010, de 2 de setembro, quando em causa esteja metal precioso e a infração tiver sido cometida no exercício de profissão ou de atividades profissionais, a qualquer título, pode ser condenado em pena acessória de interdição do exercício da atividade ou de prestação de trabalho independente ou subordinado na mesma área de atividade, pelo período de 2 a 10 anos.
- 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, exercer a atividade durante o período da interdição é punido nos termos do artigo 353.º do Código Penal, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

Secção III

Artigos perdidos a favor do Estado

Artigo 99.º

Artigos não reclamados

- 1 - Consideram-se perdidos a favor do Estado os artigos que não sejam retirados das Contrastarias dentro do prazo de um ano, contado da data da sua apresentação para ensaio, marcação, etiquetagem ou da notificação da decisão que permita o seu levantamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Todos os artigos dados como perdidos a favor do Estado nos termos do artigo anterior, são vendidos pela Contrastaria respectiva, avulso ou em lotes, fundidos ou intactos, como em face de cada caso se tornar mais aconselhável, por meio de praça anunciada em editais afixados no átrio do edifício da Contrastaria, remetendo-se cópias, com 10 dias de antecedência, aos organismos representativos da classe de ourives.
- 3 - Os restantes procedimentos a observar na venda indicada no número anterior são fixados pelo Conselho de Administração da INCM.
- 4 - O produto da venda constitui receita da INCM.

Artigo 100.º

Artigos declarados perdidos pelos tribunais

- 1 - Os artigos declarados perdidos a favor do Estado pelos tribunais e que se encontrem nas Contrastarias, na sequência de exame efetuado a pedido de qualquer entidade oficial, são entregues por estas à Direção – Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) após a notificação judicial.
- 2 - Os artigos só podem ser entregues na DGTF após a marcação com o punção de Contrastaria, nos casos aplicáveis, devendo o custo do serviço de ensaio e marcação ser suportado pela DGTF, no ato de entrega dos artigos marcados.
- 3 - A DGTF fica adstrita a assegurar a alienação dos artigos previstos no número anterior nos termos da legislação aplicável aos bens móveis perdidos a favor do Estado, com o direito a ser ressarcida pelos custos suportados nos termos do número anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO X

Disposições transitórias e finais

Secção I

Disposições transitórias

Artigo 101.º

Averbamento officioso de novos registos

- 1 - As matrículas efetuadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, são officiosamente convertidas pelas Contrastarias nas modalidades de registo previstas no presente diploma, sendo o respetivo titular notificado do registo efetuado, sem prejuízo do disposto no n.º 7 e 8 do artigo 103.º.
- 2 - Na ausência de resposta dentro do prazo indicado no número anterior, o operador fica registado de acordo com o averbamento efetuado pela Contrastaria.
- 3 - Caso o operador não concorde com o registo atribuído deve, no prazo de 8 dias úteis após ter sido notificado do mesmo, propor à Contrastaria competente a modalidade de registo que considera apropriada e que lhe deverá ser atribuída caso reúna as condições exigidas para o efeito.

Artigo 102.º

Dispensa de matrícula e licença

As entidades que se encontravam dispensadas de matrícula e licença, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto - Lei. n.º 391/79, de 20 de setembro, dispõem do prazo 60 dias para procederem ao registo nos termos do presente Diploma, por cada estabelecimento onde seja efetuada a venda de artigos com metais preciosos, constituindo a falta do registo uma contraordenação grave, punida de acordo com o disposto nos artigos anteriores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 103.º

Norma transitória

- 1 - Tendo em conta a necessidade de adaptação dos sistemas informáticos para dar execução ao disposto no presente diploma, e enquanto os mesmos não estão em funcionamento, as formalidades a realizar no balcão do Empreendedor são efetuadas nas Contrastarias através do preenchimento de formulários convencionais disponíveis na INCM.
- 2 - Os agentes económicos que exerçam a atividade de compra e venda de artigos com metal precioso usados, incluindo aqueles que exerçam essa atividade ao abrigo de matrícula de retalhista de ourivesaria, na data de entrada em vigor do presente diploma, devem requerer, no prazo de 60 dias a contar dessa data, o registo como retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso usado.
- 3 - Após o decurso do prazo referido no número anterior, a ASAE ou as Autoridades Policiais podem encerrar e selar as instalações dos operadores não registados ou relativamente aos quais não se verifique existir pedido de registo em tramitação.
- 4 - Do encerramento e selagem das instalações é dado conhecimento às Contrastarias.
- 5 - A reabertura das instalações pode ser autorizada pela ASAE nos casos em que seja apresentado pedido de registo em prazo igual ou inferior a 30 dias a contar do encerramento e selagem, e após deferimento do mesmo pela Contrastaria.
- 6 - A quebra da selagem a que se refere o presente artigo é punida nos termos do artigo 356.º do Código Penal, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.
- 7 - O retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso usado é equiparado ao retalhista de ourivesaria com estabelecimento, para efeitos de pagamento das taxas de registo previstas no presente diploma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

8 - O artista de ourivesaria é equiparado a industrial de ourivesaria, para os efeitos referidos no número anterior.

Secção II

Disposições Finais

Artigo 104.º

Artefactos marcados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro

Os artefactos de ourivesaria, as barras e medalhas comemorativas, marcados de harmonia com o Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro e as demais disposições legais vigentes à data da publicação deste diploma consideram-se, para efeito da sua exposição e venda ao público, legalmente marcados.

Artigo 105.º

Avaliadores oficiais

- 1 - Os avaliadores oficiais que tenham sido empossados pela INCM, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, passam a ter as funções atribuídas neste diploma aos avaliadores de metais preciosos e materiais gemológicos, sem necessidade de qualquer formalismo adicional, cabendo à INCM assegurar o correspondente registo.
- 2 - Para efeitos do disposto no art.º 46.º devem fazer uma prova de reavaliação dos seus conhecimentos todos os avaliadores oficiais que tenham mais de 10 anos, contadas a partir da data da respetiva nomeação, à data da entrada em vigor do presente diploma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 106.º

Balcão do Empreendedor

- 1 - Os pedidos, as comunicações e os requerimentos previstos no presente diploma, entre os agentes económicos e as autoridades competentes, são realizados, sempre que possível, por meio eletrónico, através do Balcão do Empreendedor, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, pode ser utilizado qualquer outro meio disponibilizado pela INCM para o efeito, nomeadamente o respetivo sítio na Internet ou as receções das Contrastarias.

Artigo 107.º

Controlo de qualidade

- 1 - Os técnicos das Contrastarias visitam as instalações e os serviços dos artistas, industriais e ensaiadores-fundidores sempre que o reputem necessário.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instalações e os serviços dos ensaiadores – fundidores devem ser verificados pelas Contrastarias, no mínimo uma vez por ano, com os seguintes objetivos:
 - a) Verificar os aparelhos em uso;
 - b) Presenciar a execução de trabalhos;
 - c) Recolher amostras de lâminas para confirmação dos resultados obtidos.
- 3 - O custo dos serviços prestado pelas Contrastarias nos termos do presente artigo é suportado pelas entidades responsáveis indicadas no n.º 1 e consta de tabela de preços a aprovar pelo Conselho de Administração da INCM e a publicar no site da empresa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 108.º

Dever de cooperação e de colaboração

- 1 - As autoridades administrativas competentes nos termos do presente diploma prestam apoio e solicitam às autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia e à Comissão Europeia a assistência mútua e tomam as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos, ou a profissionais provenientes de outro Estado membro nos termos do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2 - As Contrastarias têm o dever de colaboração recíproca com a ASAE e com as Autoridades Policiais no âmbito da aplicação do presente diploma.
- 3 - Os termos em que se processa essa colaboração, designadamente no tocante à formação dos agentes de fiscalização, à produção de prova pericial, bem como ao demais acompanhamento técnico que vier a revelar-se necessário são objeto de protocolo a celebrar entre a ASAE, as Autoridades Policiais e a INCM.

Artigo 109.º

Relatório de Acompanhamento

- 1 - A ASAE e as autoridades policiais devem elaborar anualmente um relatório relativo à atividade exercida ao abrigo do presente diploma, a apresentar aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da administração interna até ao dia 31 de março do ano seguinte a que respeita.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - A INCM contribui para o Relatório a que se refere o número anterior com o envio até 30 de janeiro do ano seguinte a que respeita dos dados relativos aos operadores económicos, punções registados, marcas de contrastaria, peritagens e demais informações consideradas relevantes para o conhecimento do setor

Artigo 110.º

Taxas

- 1 - Pela aprovação do punção de responsabilidade e pela sua renovação nos termos dos artigos 27.º e n.º 1 do artigo 30.º são devidas taxas nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 2 - Pelos registos dos operadores efetuados nos termos do artigo 42.º são devidas taxas nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 3 - Pela emissão do título profissional de responsável técnico de ensaiador-fundidor e de avaliador de metais preciosos e gemológicos, referido nos artigo 44.º, bem como pela realização dos exames e provas de reavaliação referidos no artigo 48.º, bem como pela são devidas taxas a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 4 - Pela exercício dos serviços de ensaio e marcação de artigos com metais preciosos fica o respetivo operador económico sujeito ao pagamento de taxas a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 5 - A urgência para o ensaio e marcação dos artigos com metais preciosos nas Contrastarias confere precedência sobre o ensaio e marcação de outros artigos, mediante o pagamento das taxas de urgência previstas na portaria a que se refere o número anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 - As taxas previstas no presente diploma são actualizadas anualmente com base no índice harmonizado de preços no consumidor definido pelo Instituto Nacional de Estatística para o ano anterior, mediante comunicação do Conselho de Administração da INCM, a publicar no sítio da internet desta empresa, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano.

7 - As taxas cobradas nos termos deste diploma constituem receita própria da INCM.

Artigo 111.º

Regulamentação

No prazo de noventa dias contados da publicação do presente diploma é aprovada a seguinte regulamentação:

- a) Portaria que fixa as taxas devidas nos termos deste diploma;
- b) Portaria que fixa as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil mencionado nos artigos 53.º e 54.º, incluindo os direitos e as obrigações das partes e demais condições relevantes, as normas relativas aos riscos cobertos, ao âmbito territorial e temporal do contrato, aos direitos e obrigações das partes e do segurado, ao capital seguro ou ao modo da sua determinação, ao prémio ou fórmula do respetivo cálculo, exclusões ou limitações do âmbito das coberturas, causas de invalidade, prorrogação, suspensão ou cessação do contrato e direito de regresso do segurador.

Artigo 112.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente decreto-lei contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 113.º

Regiões Autónomas

- 1 - O presente diploma aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e as competências conferidas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica são exercidas pelos competentes serviços de administração regional autónoma.
- 2 - O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas pelos respectivos serviços competentes constitui receita própria das mesmas.

Artigo 114.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 384/89, de 8 de novembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 57/98, de 16 de março;
- d) O Decreto-Lei n.º 171/99, de 19 de maio;
- e) O Decreto-Lei n.º 365/99, de 17 de setembro, na parte em que contraria as disposições do presente diploma;
- f) O Decreto-Lei n.º 75/2004, de 27 de março;
- g) A Portaria de 29 de Novembro de 1989.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 115.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 dias contados da data da sua publicação
- 2 - O disposto no n.º 4 do artigo 66.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

{7F6F181F-119C-4FE2-98C5-9ED815E205AA}